

Aula 00

*PC-PB (Escrivão) Direito Processo Penal
- 2021 (Pós-Edital)*

Autor:
Renan Araujo

30 de Setembro de 2021

Índice

1) Inquérito Policial	3
2) Controle Externo da Atividade Policial	56
3) Questões Comentadas - Inquérito Policial - Cebraspe	59



INQUÉRITO POLICIAL

Natureza e características

Antes de tudo, precisamos definir o que seria o Inquérito Policial, para, a partir daí, estudarmos os demais pontos. Podemos defini-lo como:

"Inquérito policial é, pois, o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo".¹

Assim, por Polícia Judiciária podemos entender a Polícia responsável por apurar fatos criminosos e coligir (reunir) elementos que apontem se, de fato, houve o crime e quem o praticou (materialidade e autoria). A Polícia Judiciária é representada, no Brasil, pela Polícia Civil e pela Polícia Federal.

A Polícia Militar, por sua vez, não tem precípua função investigatória, mas apenas função administrativa (Polícia administrativa), de caráter ostensivo, ou seja, sua função é agir na prevenção de crimes, não na sua apuração!

Nos termos do art. 4º do CPP:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Porém, é bom ressaltar: embora o IP seja instaurado e conduzido pela Polícia Judiciária (Polícia Civil, Polícia Federal, etc.), isso não significa que tais polícias façam parte do Poder Judiciário ou que o IP seja um processo judicial. Não! O IP tem natureza de procedimento administrativo, e não de processo judicial, como veremos adiante.

O inquérito policial possui algumas **características**, atreladas à sua natureza. São elas:

a) Administrativo

O Inquérito Policial, por ser instaurado e conduzido por uma autoridade policial, possui nítido caráter administrativo. **O Inquérito Policial não é fase do processo!** Cuidado! O IP é pré-processual!

¹ Tourinho Filho, Fernando da Costa, 1928 – Processo penal, volume 1 / Fernando da Costa Tourinho Filho. – 28. ed. ver. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006.



O IP é instaurado e conduzido por um órgão da administração pública não dotado de poder jurisdicional (poder de dizer o Direito), que é a autoridade policial, integrante da Polícia Judiciária.

Trata-se de um procedimento de investigação criminal conduzido pela polícia, com vistas à elucidação de fato criminoso supostamente ocorrido.

Daí porque **eventual irregularidade ocorrida durante a investigação não gera nulidade do processo.**

Esse é o entendimento do STF e do STJ. A título de exemplo, vejamos esse julgado:

1.Os vícios ocorridos na primeira fase da persecução não maculam nem inviabilizam o exercício da ação penal. Isto porque o inquérito policial é peça meramente informativa, na qual não se produzem provas, mas apenas são amealhados elementos informativos com o objetivo de dar suporte ao órgão acusador para eventual oferecimento de denúncia. De tal forma, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que **eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial não contaminam a ação penal.**

(...)

(AgRg no RHC n. 181.767/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

b) Inquisitorialidade

A inquisitorialidade do Inquérito decorre de sua natureza pré-processual². No Processo temos autor (MP ou vítima), acusado e Juiz. **No Inquérito não há acusação, logo, não há nem autor, nem acusado.** O Juiz existe, mas ele não conduz o IP, quem conduz o IP é a autoridade policial (Delegado). No Inquérito Policial, por ser inquisitivo, não há direito ao contraditório pleno nem à ampla defesa³.

² Para entendermos, devemos fazer a distinção entre sistema acusatório e sistema inquisitivo.

O sistema acusatório é aquele no qual há dialética, ou seja, uma parte defende uma tese, a outra parte rebate as teses da primeira e um Juiz, imparcial, julga a demanda. Ou seja, o sistema acusatório é multilateral.

Já o sistema inquisitivo é unilateral. Não há acusador e acusado, nem a figura do Juiz imparcial. No sistema inquisitivo não há acusação propriamente dita.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 124. Isso não significa que o indiciado não possua direitos, como o de ser acompanhado por advogado, etc. Inclusive, o indiciado, embora não possua o Direito Constitucional ao Contraditório e à ampla defesa nesse caso, pode requerer sejam realizadas algumas diligências. Entretanto, a realização destas não é obrigatória pela autoridade policial.



Como dissemos, no IP não há acusação alguma. Há apenas um procedimento administrativo destinado a reunir informações para subsidiar um ato (oferecimento de denúncia ou queixa). Não há, portanto, acusado, mas investigado ou indiciado (conforme o andamento do IP).⁴

Em razão desta ausência de contraditório pleno, o valor probatório das provas obtidas no IP é muito pequeno, servindo apenas para angariar elementos de convicção ao titular da ação penal (o MP ou o ofendido, a depender do tipo de crime) para que este ofereça a denúncia ou queixa.

c) Oficiiosidade

Em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, **a autoridade policial deve instaurar o Inquérito Policial sempre que tiver notícia da prática de um delito desta natureza.**

Quando o crime for de ação penal pública incondicionada (regra), portanto, a instauração do IP poderá ser realizada pela autoridade policial independentemente de provocação de quem quer seja. Na verdade, o IP deverá ser instaurado neste caso (princípio da oficiiosidade, que veremos adiante).

É claro que, se o MP já dispuser dos elementos necessários ao ajuizamento da ação penal, o IP não precisa ser iniciado, podendo ser dispensada pelo MP a sua instauração (art. 39, §5º do CPP). O que o inciso I do art. 5º quer dizer é que a autoridade policial tem o poder-dever de instaurá-lo, de ofício, no caso de crimes desta natureza (O que determinará a instauração, ou não, será a existência de indícios mínimos da infração penal e a eventual utilidade do IP).

Mas isso não ocorrerá em todos os casos. Em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, não haverá, a princípio, instauração de inquérito policial, cabendo à autoridade policial a lavratura do TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), que é uma peça informativa, contendo a dinâmica dos fatos, os envolvidos, etc.

Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais (todas) e os crimes cuja pena máxima não exceda 02 anos, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados especiais criminais).

ATENÇÃO! Em se tratando de crime ou contravenção praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, não serão aplicáveis as disposições da Lei 9.099/95, de forma que não será lavrado TCO, devendo a autoridade policial proceder à instauração do inquérito policial, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

d) Oficialidade

⁴ Entretanto, CUIDADO:

O STJ possui decisões concedendo Habeas Corpus para determinar à autoridade policial que atenda a determinados pedidos de diligências;

O exame de corpo de delito não pode ser negado, nos termos do art. 184 do CPP:

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.



O IP é conduzido por um órgão oficial do Estado, qual seja, a Polícia Judiciária, através da autoridade policial.

Ainda que estejamos diante de um crime de ação penal de iniciativa privada (ex.: crime de dano simples, praticado contra um particular), a atividade de investigação criminal realizada por meio do inquérito policial incumbirá ao Estado, por meio da Polícia Judiciária. Ou seja, mesmo nos crimes em que se confere à vítima a titularidade do direito de ajuizar a ação penal, o inquérito policial será instaurado, conduzido e presidido por órgão oficial do Estado.

e) Procedimento escrito

Todos os atos produzidos no bojo do IP deverão ser escritos, e reduzidos a termo aqueles que forem orais (como depoimento de testemunhas, interrogatório do indiciado, etc.):

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Essa regra encerra outra característica do IP, citada por alguns autores, que é a da formalidade.

f) Indisponibilidade

Uma vez instaurado o IP, não pode a autoridade policial arquivá-lo:

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Assim, quem instaura, conduz e preside o IP não possui poderes para DISPOR do inquérito, ou seja, para mandar arquivar os autos do IP. JAMAIS.

Frise-se que, atualmente, o CPP estabelece o arquivamento direto pelo MP, embora o STF entenda pela necessidade de submissão da manifestação de arquivamento ao Juiz competente.

Seja como for, o arquivamento do IP não é conferido à autoridade policial, ainda que haja evidente hipótese de arquivamento (ex.: atipicidade, extinção da punibilidade, etc.).

g) Dispensabilidade

O Inquérito Policial é dispensável, ou seja, é perfeitamente possível que a ação penal seja ajuizada sem que tenha havido inquérito policial anteriormente. Dado seu caráter informativo (busca reunir informações), caso o titular da ação penal já possua todos os elementos necessários



ao oferecimento da ação penal, o Inquérito será dispensável. Um dos artigos que fundamenta isto é o art. 39, § 5º do CPP⁵.

EXEMPLO: Ministério Público instaura um inquérito CIVIL para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa. Todavia, no curso das investigações do inquérito CIVIL, o MP concluir ter havido, também, prática de crime. Entendendo que os elementos ali obtidos são suficientes, o MP pode, perfeitamente, oferecer denúncia com base em tais elementos, dispensando a instauração do inquérito policial.

h) Discricionariedade

A autoridade policial pode conduzir a investigação da maneira que entender mais frutífera, sem necessidade de seguir um padrão pré-estabelecido⁶. Essa discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, não podendo o Delegado (que é quem preside o IP) determinar diligências meramente com a finalidade de perseguir o investigado, ou para prejudicá-lo.

Exatamente pela discricionariedade conferida à autoridade policial na condução da atividade investigatória, o art. 14 do CPP estabelece que o delegado de polícia poderá indeferir os requerimentos de diligências formulados pelo ofendido (ou seu representante legal), bem como pelo indiciado.

A finalidade da diligência deve ser sempre o interesse público, materializado no objetivo do Inquérito, que é reunir elementos de autoria e materialidade do delito. Ademais, a discricionariedade não está relacionada à instauração (ou não) do IP. Quanto à instauração, havendo elementos para tanto, o IP deve ser instaurado. A discricionariedade se refere à condução das investigações.

i) Sigilo

O IP é sempre sigiloso em relação às pessoas do povo em geral, por se tratar de mero procedimento investigatório, não havendo nenhum interesse que justifique o acesso liberado a qualquer do povo.⁷

⁵ § 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

⁶ A propósito da condução do IP pela autoridade policial, é importante destacar que estas devem atuar com imparcialidade, apesar de não se tratar de um processo judicial. Tanto o é que devem se declarar suspeitas quando houver situação que prejudique sua necessária imparcialidade:

Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.

Como se vê, apesar de não haver possibilidade de arguição de suspeição da autoridade policial, esta tem o dever de se declarar suspeita quando ocorrer motivo legal que gere suspeição.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 124



Todavia, o IP não é, em regra, sigiloso em relação aos envolvidos (ofendido, indiciado e seus advogados), motivo pelo qual foi editada a súmula vinculante 14:

Súmula vinculante 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Assim, a autoridade policial não pode negar ao defensor do investigado o acesso aos elementos de convicção que já constem nos autos do inquérito policial.

Todavia, o defensor não terá acesso às diligências investigatórias ainda pendentes (não iniciadas ou ainda em curso), cuja ciência pela defesa possa gerar prejuízo à investigação (ex.: interceptação telefônica do investigado, ainda em curso).

Caso tenha sido decretado segredo de Justiça (grau de sigilo ainda maior) em relação ao inquérito como um todo ou a algumas peças específicas (ex.: quebra de sigilo bancário, fiscal, etc.), o advogado do investigado precisará apresentar procuração para ter acesso a tais elementos.

A própria súmula vinculante 14 já menciona que tal acesso deve se dar “no interesse do representado”. Ora, de início, só há representação quando há mandato, e a procuração é o instrumento de mandato, o que confere poderes ao advogado para agir em nome de alguém, no caso, em nome do investigado.

Todavia, o art. 7º, XIV do EOAB (Estatuto da OAB) estabelece que:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

A partir daí, firmou-se o entendimento de que o acesso aos autos do inquérito policial pelo advogado, a princípio, independe de procuração. Todavia, nas hipóteses em que seja decretado o sigilo do inquérito policial (sigilo de grau superior ao inerente a qualquer inquérito policial, popularmente conhecido como “segredo de justiça”), passa a ser exigida a procuração para que



o advogado tenha acesso aos autos do inquérito policial, até pelo que dispõe o art. 7º, XIV do EOAB:

Art. 7º (...) § 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

Assim, podemos dizer que estas são as características do IP:



Início do IP (instauração do IP)

As formas pelas quais o Inquérito Policial pode ser instaurado variam de acordo com a natureza da Ação Penal para a qual ele pretende angariar informações. A ação penal pode ser pública incondicionada, condicionada ou ação penal privada.

1. Formas de instauração do IP nos crimes de ação penal pública incondicionada

A. De ofício

Tomando a autoridade policial conhecimento da prática de fato definido como crime cuja ação penal seja pública incondicionada, poderá proceder (sem que haja necessidade de requerimento de quem quer que seja) à instauração do IP, mediante Portaria.



Quando a autoridade policial toma conhecimento de um fato criminoso, independentemente do meio (pela mídia, por boatos que correm na boca do povo, ou por qualquer outro meio), ocorre o que se chama de *notitia criminis*. Diante da *notitia criminis* relativa a um crime cuja ação penal é pública incondicionada, a instauração do IP passa a ser admitida, *ex officio*, nos termos do já citado art. 5º, I do CPP.

Quando esta notícia de crime surge através de uma delação formalizada por qualquer pessoa do povo, estaremos diante da *delatio criminis* simples. Nos termos do art. 5º, § 3º do CPP:

Art. 5º (...) § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

A Doutrina classifica a “notitia criminis” da seguinte forma:

- “Notitia criminis” de cognição imediata – Ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato em razão de suas atividades rotineiras.
- “Notitia criminis” de cognição mediata – Ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato criminoso por meio de um expediente formal (ex.: requisição do MP, com vistas à instauração do IP).
- “Notitia criminis” de cognição coercitiva – Ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato em razão da prisão em flagrante do suspeito.

A “delatio criminis”, que é uma forma de “notitia criminis”, pode ser:

- “Delatio criminis” simples – Comunicação feita à autoridade policial por qualquer do povo (art. 5º, §3º do CPP).
- “Delatio criminis” postulatória – É a comunicação feita pelo ofendido nos crimes de ação penal pública condicionada ou ação penal privada, mediante a qual o ofendido já pleiteia a instauração do IP.
- “Delatio criminis” inqualificada – É a chamada “denúncia anônima”, ou seja, a comunicação do fato feita à autoridade policial por qualquer do povo, mas sem a identificação do comunicante.



Mas, e no caso de se tratar de uma denúncia anônima. Como deve proceder o Delegado, já que a Constituição permite a manifestação do pensamento, mas veda o anonimato? Nesse caso, estamos diante da “*delatio criminis*” inqualificada, que abrange, inclusive, a chamada “disque-denúncia”, muito utilizada nos dias de hoje. A solução encontrada pela Doutrina e pela



Jurisprudência para conciliar o interesse público na investigação com a proibição de manifestações apócrifas (anônimas) foi determinar que o Delegado, quando tomar ciência de fato definido como crime, através de denúncia anônima, não deverá instaurar o IP de imediato, mas determinar que seja verificada a procedência da denúncia e, caso realmente se tenha notícia do crime, instaurar o IP.⁸

B. Requisição do MP

O IP poderá ser instaurado, ainda, mediante requisição do MP. Nos termos do art. 5º, II do CPP:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

(...) II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Essa requisição deve ser obrigatoriamente cumprida pelo Delegado, não havendo juízo de discricionariedade por parte do delegado de polícia quanto à conveniência, ou não, da instauração do IP nesse caso, de forma que não pode o delegado recusar cumprir a requisição, pois *requisitar* é sinônimo de “exigir com base na Lei”. Contudo, o Delegado pode se recusar⁹ a instaurar o IP quando a requisição:

- For manifestamente ilegal
- Não contiver os elementos fáticos mínimos para subsidiar a investigação (não contiver os dados suficientes acerca do fato criminoso)¹⁰

Com relação à instauração do IP por requisição do Juiz (prevista no art. 5º, II do CPP), a Doutrina já há muito tempo criticava tal possibilidade, entendendo ser afronta ao princípio da inércia e, em

⁸ (...) Admite-se a denúncia anônima como instrumento de deflagração de diligências, pela autoridade policial, para apurar a veracidade das informações nela veiculadas, conforme jurisprudências do STF e do STJ. (...) (AgRg no RMS 28.054/PE, Rel. MIN. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 19/04/2012)

O STF corrobora esse entendimento: (...) Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada ‘denúncia anônima’, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010 – Informativo 755 do STF).

A denúncia anônima só pode ensejar a instauração do IP, excepcionalmente, quando se constituir como o próprio corpo de delito (ex.: carta na qual há materialização do crime de ameaça, etc.).

⁹ NUCCL, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 111/112

¹⁰ Neste último caso o Delegado deve oficiar a autoridade que requisitou a instauração solicitando que sejam fornecidos os elementos mínimos para a instauração do IP.



última análise, ao sistema acusatório. Hoje, com as alterações promovidas pela Lei 13.964/19, cremos que esta possibilidade se torna absolutamente inviável, tendo havido a revogação tácita de tal previsão.

Isso porque o novo art. 3º-A estabelece que o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Ora, se é absolutamente vedada a iniciativa do Juiz na fase de investigação, isto obviamente deve se estender à própria instauração da investigação. Se ao Juiz é vedado agir de ofício DURANTE a investigação, com muito mais razão deve ser vedado ao Juiz agir de ofício ANTES de instaurada a investigação. Não faz sentido proibir o Juiz de, por exemplo, determinar uma diligência *ex officio*, mas permitir que o Juiz tome a iniciativa de requisitar a instauração de inquérito policial.

Porém, em provas cuja literalidade do CPP seja o único conhecimento exigido para a resposta da questão, recomenda-se entender como “correta” a assertiva/alternativa que mencione que o IP pode ser instaurado por requisição da autoridade judiciária.

C. Requerimento da vítima ou de seu representante legal

Nos termos do art. 5º, II do CPP:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

(...) II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Vejam que aqui o CPP fala em *requerimento*, não *requisição*. Por isso, a Doutrina entende que *nessa hipótese o Delegado não está obrigado a instaurar o IP*, podendo, de acordo com a análise dos fatos, entender que não existem indícios de que fora praticada uma infração penal e, portanto, deixar de instaurar o IP.

O requerimento feito pela vítima ou por seu representante deve preencher alguns requisitos. Entretanto, caso não for possível, podem ser dispensados. Nos termos do art. 5º, § 1º do CPP:

Art. 5 (...) § 1º O requerimento a que se refere o no II conterá sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.



Caso seja indeferido o requerimento, **cabará recurso para o Chefe de Polícia**. Vejamos:

Art. 5º (...) § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito cabará recurso para o chefe de Polícia.

D. Auto de Prisão em Flagrante

Embora essa hipótese não conste no rol do art. 5º do CPP, trata-se de hipótese clássica de fato que enseja a instauração de IP. Parte da Doutrina, no entanto, a equipara à *notitia criminis* e, portanto, estaríamos diante de uma instauração *ex officio*.

2. Formas de instauração do IP nos crimes de Ação Penal Pública Condicionada à Representação

A ação penal pública condicionada é aquela que, embora deva ser ajuizada pelo MP, depende da representação da vítima, ou seja, **a vítima tem que querer que o autor do crime seja denunciado**.

Nestes crimes, o IP pode se iniciar:

A. Representação do Ofendido ou de seu representante legal

Trata-se da chamada *delatio criminis* postulatória, que é o ato mediante o qual o ofendido autoriza formalmente o Estado (através do MP) a prosseguir na persecução penal e a proceder à responsabilização do autor do fato, se for o caso. Trata-se de formalidade necessária nesse tipo de crime, nos termos do art. 5º, § 4º do CPP:

Art. 5º (...) § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

Não se trata de ato que exija formalidade, podendo ser dirigido ao Juiz, ao Delegado e ao membro do MP. Caso não seja dirigida ao Delegado, será recebida pelo Juiz ou Promotor e àquele encaminhada. Nos termos do art. 39 do CPP:

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.



Caso a vítima não exerça seu direito de representação no **prazo de seis meses, a contar da data em que tomou conhecimento da autoria do fato, estará extinta a punibilidade** (decai do direito de representar), nos termos do art. 38 do CPP:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Caso se trate de **vítima menor de 18 anos, quem deve representar é o seu representante legal. Caso não o faça, entretanto, o prazo decadencial só começa a correr quando a vítima completa 18 anos**, para que esta não seja prejudicada por eventual inércia de seu representante. Inclusive, o verbete sumular nº 594 do STF se coaduna com este entendimento.

E se o autor do fato for o próprio representante legal? Nesse caso, aplica-se o art. 33 do CPP¹¹, por analogia, nomeando-se curador especial para que exerça o direito de representação.

B. Requisição do MP

Como nos crimes de ação penal pública incondicionada, o IP pode ser instaurado mediante requisição do MP, entretanto, neste caso, **dependerá da existência de representação da vítima**.

Ou seja, nada impede que a vítima ofereça representação perante o Ministério Público (possibilidade prevista expressamente no art. 39 do CPP) e este, de posse da representação, envie ao Delegado de Polícia requisição de instauração do Inquérito Policial.

C. Auto de Prisão em Flagrante

Também é possível a instauração de IP com fundamento no auto de prisão em flagrante, dependendo, também, da existência de representação do ofendido. Caso o ofendido não exerça esse direito dentro do prazo de 24h contados do momento da prisão, é obrigatória a soltura do preso, **mas permanece o direito de o ofendido representar depois, mas dentro do prazo de 06 meses**.

D. Requisição do Ministro da Justiça

Esta hipótese só se aplica a alguns crimes, como nos crimes cometidos por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil (art. 7º, § 3º, *b* do CP), crimes contra a honra cometidos contra o

¹¹ Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.



Presidente da República ou contra qualquer chefe de governo estrangeiro (art. 141, c, c/c art. 145, § único do CP) e alguns outros.

Trata-se de requisição não dirigida ao Delegado, mas ao membro do MP! Entretanto, apesar do nome "requisição", se o membro do MP achar que não se trata de hipótese de ajuizamento da ação penal, não estará obrigado a promovê-la. Logo, essa requisição não vincula o MP, funcionando como uma "autorização" para o início da persecução penal e futuro eventual ajuizamento da denúncia.

Diferentemente da representação, a requisição do Ministro da Justiça não está sujeita a prazo decadencial, podendo ser exercitada enquanto o crime ainda não estiver prescrito.

3. Formas de Instauração do IP nos crimes de Ação Penal Privada

1. Requerimento da vítima ou de quem legalmente a represente

Nos termos do art. 5º, § 5º do CPP:

Art. 5º (...) § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Caso a vítima tenha falecido, algumas pessoas podem apresentar o requerimento para a instauração do IP, nos termos do art. 31 do CPP:

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

O requerimento de instauração do inquérito policial deve atender aos requisitos previstos no art. 5º, § 1º do CPP, sempre que possível:

Art. 5º (...)

§ 1º O requerimento a que se refere o no II conterá sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.



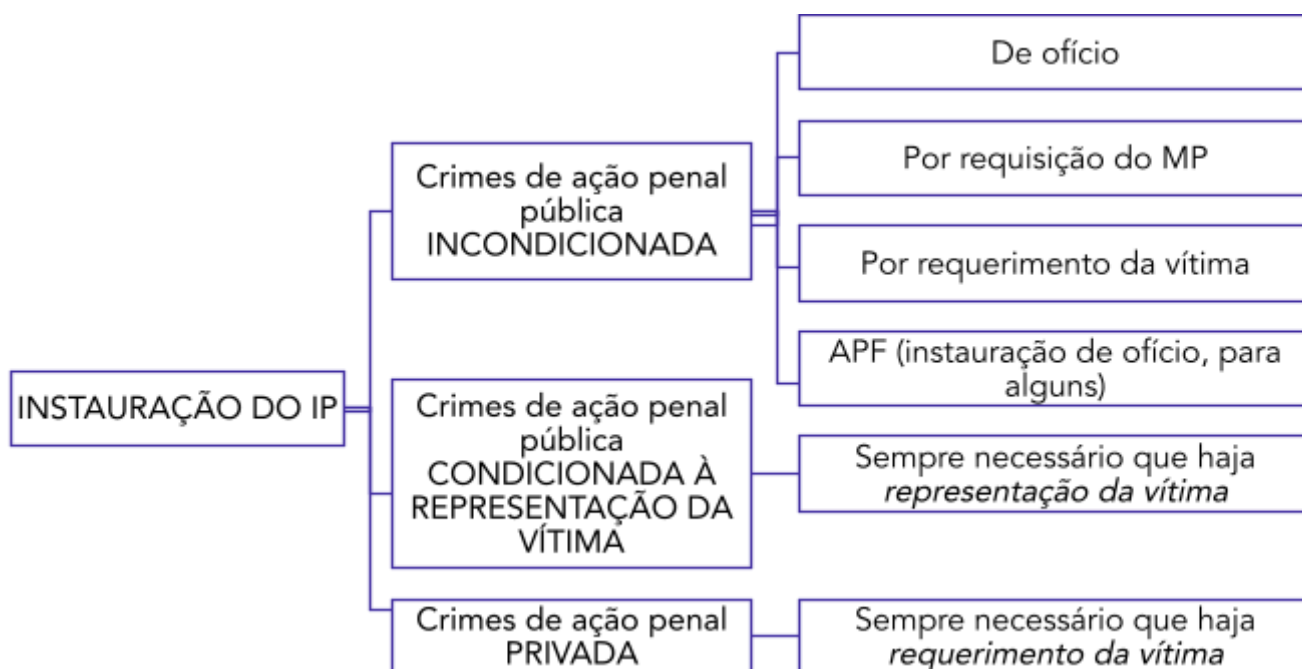
Como a vítima deve exercer o direito de queixa no prazo decadencial de 06 meses, a contar da ciência da autoria delitiva (art. 38 do CPP), eventual requerimento de instauração do inquérito deve ser formulado dentro deste prazo. Isso porque após o decurso do prazo de 06 meses, a contar da ciência da autoria delitiva, caso não tenha havido o oferecimento da queixa-crime em desfavor do infrator, haverá a extinção da punibilidade, ou seja, o infrator não poderá mais ser punido pelo crime cometido, de maneira que eventual requerimento de instauração do inquérito policial formulado após a decadência do direito de queixa deverá ser indeferido pelo delegado de polícia, em razão da extinção da punibilidade do fato.

2. Auto de Prisão em Flagrante

Também segue a mesma regra dos crimes de ação penal pública condicionada, devendo o ofendido manifestar seu interesse na instauração do IP dentro do prazo de 24h contados a partir da prisão, findo o qual, sem que haja manifestação da vítima nesse sentido, ser o autor do fato liberado.

Logo, dependerá de requerimento da vítima, de seu representante legal ou, em caso de morte ou declaração judicial de ausência, dos seus sucessores (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão).

4. Fluxograma





ATENÇÃO! Se o inquérito policial visa a investigar pessoa que possui foro por prerrogativa de função ("foro privilegiado"), a autoridade policial dependerá de **autorização do Tribunal para instaurar o IP (posição do STF, aplicável aos casos de foro por prerrogativa de função no STF)**.

Qual Tribunal? O Tribunal que tem competência para processar e julgar o crime supostamente praticado pela pessoa detentora do foro por prerrogativa de função (Ex.: STF, relativamente aos crimes comuns praticados por deputados federais). Este é o entendimento adotado pelo STF. Vejamos:

"(...) 1. As hipóteses de foro por prerrogativa de função são previstas diretamente pela Constituição Federal, que as institui em caráter exauriente, e constituem excepcionais ressalvas aos princípios do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVI e LIII) e da igualdade (CF, art. 5º, caput). Nessa condição, devem ser interpretadas de maneira estrita, sob pena de se transformar a exceção em regra. 2. As investigações contra autoridades com prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE submetem-se ao prévio controle judicial, o que inclui a autorização judicial para as investigações, nos termos do art. 21, XV, do RISTF. Precedentes. 3. Como expressão da própria regulamentação constitucional do foro por prerrogativa de função, aplica-se a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau. Precedentes. (...)

(ADI 7447, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-12-2023 PUBLIC 04-12-2023)

Como se vê, o STF estende esse entendimento também para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau.

Todavia, é importante ressaltar que há decisões do STJ em sentido contrário, motivo pelo qual deve-se ter atenção ao comando da questão na hora da prova. Vejamos:

9. É pacífico no STJ o entendimento no sentido de que a lei não excepciona a forma como as autoridades com foro por prerrogativa de função devem ser investigadas, motivo pelo qual se aplica a regra do art. 5º do CPP. (...)

(AgRg no HC n. 727.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)



No mesmo sentido:

“É entendimento desta Corte Superior que, embora as autoridades com prerrogativa de foro devam ser processadas perante o Tribunal competente, a lei não excepciona a forma como devem ser investigadas, devendo ser aplicada, assim, a regra geral prevista no art. 5º do Código de Processo Penal.

(...)” (AgRg no REsp n. 1.851.378/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020.)

Assim, a princípio, é necessária autorização do Tribunal competente para que seja instaurado inquérito policial para apurar fato praticado por autoridade que goza de foro por prerrogativa de função. Todavia, especificamente quanto às autoridades que gozam de foro privilegiado perante o STJ, o tema não se encontra devidamente pacificado.

Tramitação do IP

Já vimos as formas pelas quais o IP pode ser instaurado. Vamos estudar agora como se desenvolve (ou deveria se desenvolver o IP).

1. Diligências Investigatórias

Após a instauração do IP algumas diligências devem ser adotadas pela autoridade policial. Estas diligências estão previstas no art. 6º do CPP:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;



V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Alguns cuidados devem ser tomados quando da realização destas diligências, como a observância das regras processuais de apreensão de coisas, bem como as regras constitucionais sobre inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI da CF), direito ao silêncio do investigado (art. 5º, LXIII da CF), aplicando-se no que tange ao interrogatório do investigado, as normas referentes ao interrogatório judicial (arts. 185 a 196 do CPP), no que for cabível.

Percebam que o art. 7º prevê a famosa “reconstituição”, tecnicamente chamada de reprodução simulada. Essa reprodução é vedada quando contrariar a moralidade ou a ordem pública (no caso de um estupro, por exemplo). O investigado não está obrigado a participar desta diligência, pois não é obrigado a produzir prova contra si.

Importante, ainda, destacar o interrogatório do imputado em sede policial. Primeiramente, deve-se aplicar, no que couber, o disposto a respeito do interrogatório em sede judicial. Além disso, entende-se que não é indispensável a presença de defesa técnica no interrogatório em sede policial, sendo suficiente que a autoridade policial assegure ao imputado o direito de se fazer representar por advogado ou defensor público.

Ademais, o indiciado, em seu interrogatório em sede policial, tem direito ao silêncio, exatamente como ocorre no interrogatório judicial. O direito ao silêncio engloba, ainda, o direito de ser informado (antes do interrogatório) de que possui o direito ao silêncio, ou seja, conhecido como “direito de advertência”. Caso o delegado de polícia proceda ao interrogatório em sede policial



sem informar ao indiciado seu direito ao silêncio isso irá configurar hipótese de nulidade relativa do ato (tese nº 13 da edição 69 da Jurisprudência em teses do STJ).

Caso haja confissão por parte do imputado, deve o respectivo termo de confissão ser assinado por duas testemunhas que tenham ouvido a leitura do termo.

Em se tratando de determinados crimes, a autoridade policial ou o MP poderão requisitar dados ou informações cadastrais da vítima ou de suspeitos¹². São eles:

- Sequestro ou cárcere privado
- Redução à condição análoga à de escravo
- Tráfico de pessoas

¹² Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - o nome da autoridade requisitante; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - o número do inquérito policial; e (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

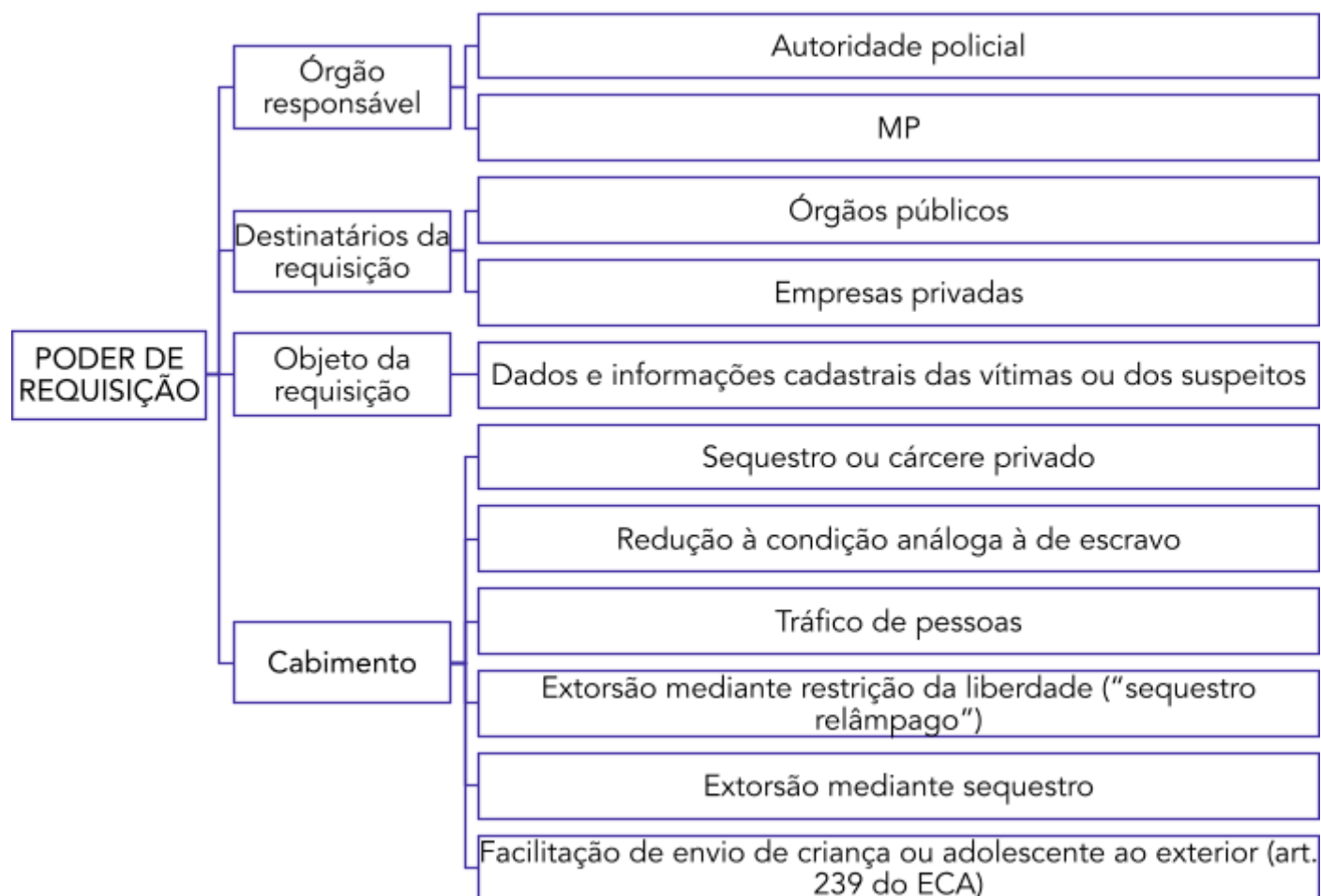
§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)



- Extorsão mediante restrição da liberdade ("sequestro relâmpago")
- Extorsão mediante sequestro
- Facilitação de envio de criança ou adolescente ao exterior (art. 239 do ECA)

Ou seja, em se tratando de um desses crimes o CPP expressamente autoriza a requisição direta pela autoridade policial (ou pelo MP) dessas informações, podendo a requisição ser dirigida a órgãos públicos ou privados (empresas de telefonia, etc.).

De forma esquematizada:



Além disso, **em se tratando de crimes relacionados ao tráfico de pessoas**, o membro do MP ou a autoridade policial poderão requisitar, mediante autorização judicial¹³, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os dados

¹³ Embora seja necessária a prévia autorização judicial, caso o Juiz não se manifeste em até 12h, a autoridade (MP ou autoridade policial) poderá requisitar diretamente, sem a autorização judicial. Nesse caso, deverá comunicar tal fato ao Juiz, imediatamente.



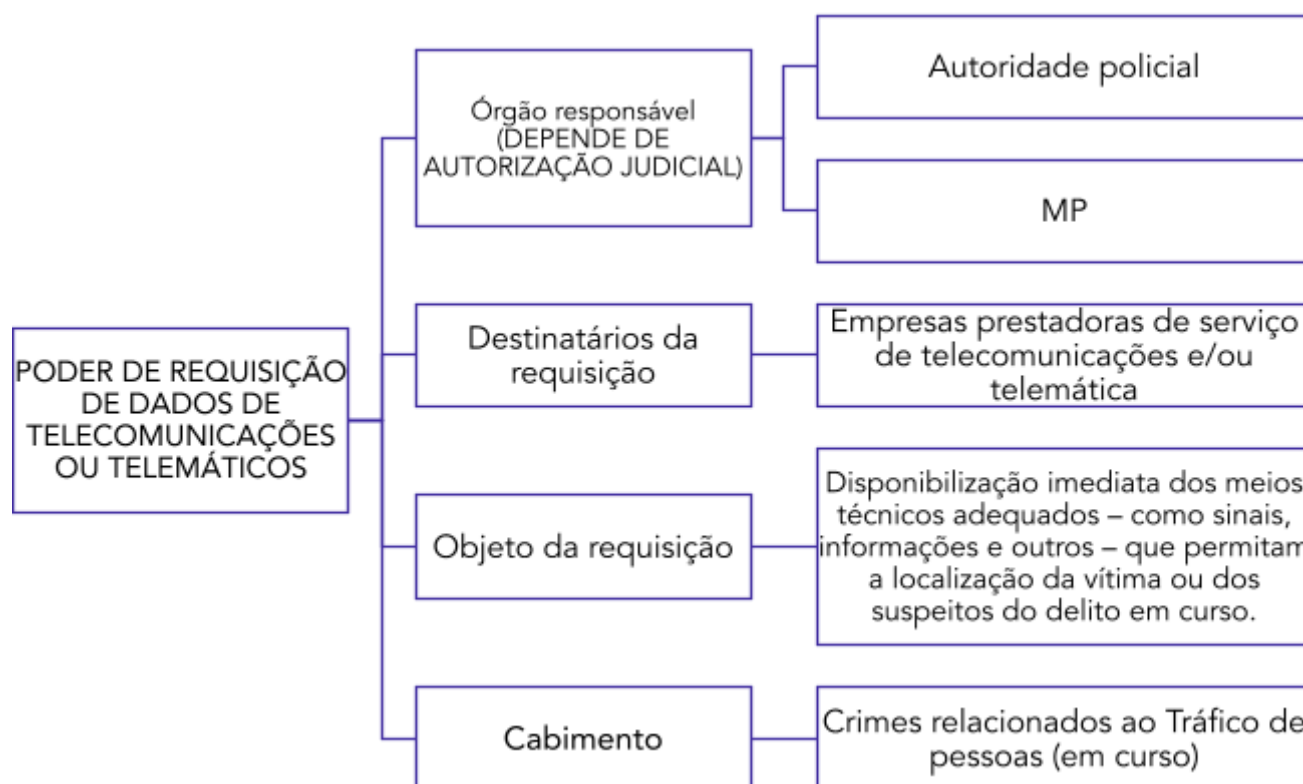
(meios técnicos) que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos **do delito em curso** (como sinais, informações e outros).

Contudo, o acesso a esse sinal:

- **Não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação**, que dependerá de autorização judicial (apenas dados como local aproximado em que foi feita a ligação, destinatário, etc.).
- Deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por **período não superior a 30 dias** (renovável uma vez por mais 30 dias). Para períodos superiores será necessária ordem judicial

Nesses crimes (relacionados ao tráfico de pessoas) o IP deverá ser instaurado em até 72h, a contar do registro de ocorrência policial (informação da ocorrência do crime à autoridade, o chamado "B.O.").

De forma esquematizada:



2. Requerimento de diligências pelo indiciado e pelo ofendido

O ofendido ou seu representante legal podem requerer a realização de quaisquer diligências (inclusive o indiciado também pode), mas ficará a critério da Autoridade Policial deferi-las ou não.



Vejamos a redação do art. 14 do CPP:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Como se vê, o delegado não está obrigado a realizar as diligências requeridas (solicitadas) pela vítima ou pelo indiciado, exatamente pela discricionariedade que possui quanto à condução da atividade investigatória. Todavia, é importante destacar que o delegado, ao indeferir os requerimentos formulados, deverá fazê-lo de forma fundamentada, ou seja, explicando os motivos pelos quais entende que a diligência requerida é desnecessária ou incabível.

Contudo, com relação ao exame de corpo de delito, este é obrigatório quando estivermos diante de crimes que deixam vestígios (homicídio, estupro, etc.), não podendo o Delegado deixar de determinar esta diligência. Nos termos dos arts. 158 e 184 do CPP:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

(...)

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

3. Inquérito contra agentes de segurança pública

A Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”) introduziu o art. 14-A e seus §§ ao CPP, estabelecendo algumas regras quando se tratar de inquérito policial (ou outro procedimento investigatório criminal) instaurado para apurar conduta em tese praticada por agente de segurança pública no exercício da função:

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá



intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

Como se vê, o regramento trazido se aplica apenas quando se tratar de inquérito para apurar possível infração penal relativa ao uso da força letal por determinados agentes públicos no exercício da função. São eles:

- Integrantes da polícia federal
- Integrantes da Polícia rodoviária federal
- Integrantes da Polícia ferroviária federal
- Integrantes das Polícias civis
- Integrantes das Polícias militares e corpos de bombeiros militares
- Integrantes das Polícias penais – agentes penitenciários (em âmbito federal, estadual e distrital)

Nos termos do §6º do referido art. 14-A, tais disposições se aplicam também aos militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Mas, professor, quais são os regramentos especiais em casos tais? Basicamente, como vimos pela leitura do dispositivo legal, quando se tratar de procedimento investigatório com estas características:



⇒ O indiciado poderá constituir defensor – Não é propriamente uma novidade. Todo e qualquer indiciado pode constituir defensor para patrocinar seus interesses no bojo de investigação criminal na qual figura como suspeito/indiciado.

⇒ O investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório – Esta sim uma introdução relevante, já que nos demais casos não há previsão de citação do indiciado para constituir defensor.

⇒ Intimação da Instituição a que estava vinculado o indiciado para que indique defensor (caso o indiciado não o faça em 48h) – Outra previsão relevante é a de que a autoridade responsável pela investigação (autoridade policial no IP, o membro do MP na investigação criminal direta pelo MP, etc.) deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, devendo essa, no prazo de 48h, indicar defensor para a representação do investigado.

Resumidamente, então, o que a Lei 13.964/19 trouxe foi a obrigatoriedade de que, em investigações criminais relativas ao uso da força letal em serviço por tais agentes públicos, o indiciado tenha, necessariamente, um defensor, seja constituído por ele mesmo ou, na falta de constituição pelo indiciado, indicado pela Instituição a qual estava vinculado o agente público à época dos fatos.

EXEMPLO: José, policial civil no RJ, durante o cumprimento de mandado de prisão em determinada comunidade, foi recebido a tiros por criminosos. Na troca de tiros, José acabou alvejando fatalmente um dos criminosos. Instaurado IP para apurar as circunstâncias do fato (verificar se, de fato, José agiu nos limites da legítima defesa, etc.), deverá José ser citado para, em 48h, constituir defensor. Caso não o faça, será a Polícia Civil do RJ intimada para indicar um defensor para José.

Vale ressaltar que os §§3º, 4º e 5º, que estabelecem que a defesa de tais agentes públicos deve ser realizada primordialmente pela Defensoria Pública, havia sido vetados pelo Presidente da República, por inconstitucionalidade, já que não cabe à DP (nos termos da CRFB/88) realizar tal função (defesa de agentes públicos por ato funcional), cabendo à DP realizar a defesa jurídica dos NECESSITADOS (e nem sempre um agente público se enquadrará em tal conceito).

Todavia, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional em 19.04.2021, e esses três parágrafos passaram a integrar o Código de Processo Penal¹⁴, de maneira que:

- Havendo necessidade de indicação de defensor para o agente público investigado a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública
- Nos locais em que não houver DP com atribuição para atuar, a União ou a Unidade da Federação onde tramita o processo deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado

¹⁴ incluídos pela Lei 13.964/19, mas com vigência somente a partir de 30.05.2021, por se tratar de uma das partes que foi originalmente vetada, mas cujo veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, de forma que o Presidente da República realizou a promulgação somente em 30.04.2021, com vacatio legis de 30 dias.



- No caso de a atuação não ser da DP, os custos com a defesa do investigado correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este estava vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados (ex.: PCERJ, PCSP, PRF, PF etc.)

4. Identificação criminal

Com relação à **identificação do investigado** (colheita de impressões de digitais), esta identificação criminal só será necessária e permitida quando o investigado não for civilmente identificado, pois a Constituição proíbe a submissão daquele que é civilmente identificado ao procedimento constrangedor da coleta de digitais (identificação criminal), nos termos do seu art. 5º, LVIII:

Art. 5º (...)

VIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

Primeiramente, quem se considera civilmente identificado? A resposta está no art. 2º da Lei 12.037/90:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Contudo, percebam que a CF/88 veda a identificação criminal do civilmente identificado “salvo nas hipóteses previstas em lei”. Quais são estas exceções?

A Lei que regulamenta a matéria, atualmente, é a Lei 12.037/09. Vejamos o que diz seu art. 3º:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:



- I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
 - II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
 - III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
 - IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
 - V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
 - VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.
- Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Assim, em qualquer destes casos, poderá ser realizada a identificação criminal. Contudo, ainda que haja necessidade de se proceder a este tipo vexatório de identificação, não se pode proceder de forma a deixar constrangida a pessoa, devendo a autoridade (Em regra, o Delegado) tomar as precauções necessárias a evitar qualquer tipo de constrangimento ao investigado.

5. Nomeação de curador ao indiciado

O art. 15 prevê a figura do curador para o menor de 21 anos quando de seu interrogatório:

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Entretanto, a Doutrina e a Jurisprudência são pacíficas no que tange à alteração desta idade para 18 anos, pois a maioridade civil foi alterada de 21 para 18 anos com o advento do Novo Código Civil em 2002.

Assim, **atualmente este artigo está sem utilidade**, pois não há possibilidade de termos um indiciado que é civilmente menor (eis que a maioridade civil e a maioridade penal ocorrem no mesmo momento, aos 18 anos), diferentemente do que ocorria quando da edição do CPP, já que naquela época a maioridade penal ocorria aos 18 anos e a maioridade civil ocorria apenas aos 21



anos. Assim, era possível haver um indiciado que era penalmente maior, mas civilmente menor de idade.

6. Forma de tramitação

O sigilo no IP é o moderado, seguindo a regra do art. 20 do CPP:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

A corrente doutrinária que prevalece é a de que o IP é sempre sigiloso em relação às pessoas do povo em geral, por se tratar de mero procedimento investigatório, não havendo nenhum interesse que justifique o acesso liberado a qualquer do povo.¹⁵

Entretanto, o IP não é, em regra, sigiloso em relação aos envolvidos (ofendido, indiciado e seus advogados), podendo, entretanto, ser decretado sigilo em relação a determinadas peças do Inquérito quando necessário para o sucesso da investigação (por exemplo: Pode ser vedado o acesso do advogado a partes do IP que tratam de requerimento do Delegado pedindo a prisão do indiciado, para evitar que este fuja).

Com relação ao acesso por parte do advogado, há previsão no art. 7º, XIV do Estatuto da OAB. Vejamos o que diz esse dispositivo:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...) XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

Durante muito tempo houve uma divergência feroz na Doutrina e na Jurisprudência acerca do direito do advogado de acesso aos autos do IP, principalmente porque o acesso aos autos do IP, em muitos casos, acabaria por retirar completamente a eficácia de alguma medida preventiva a ser tomada pela autoridade.

Visando a sanar essa controvérsia, o STF editou a **súmula vinculante nº 14**, que possui a seguinte redação:

Súmula vinculante nº 14

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 124



“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Percebam, portanto, que o STF colocou uma “pá-de-cal” na discussão, consolidando o entendimento de que:

⇒ Sim, o IP é sigiloso

⇒ Não, o IP não é sigiloso em relação ao advogado do indiciado, que deve ter livre acesso aos autos do IP, no que se refere aos elementos que já tenham sido juntados a ele.¹⁶

É óbvio, portanto, que se há um pedido de prisão temporária, por exemplo, esse mandado de prisão, que será cumprido em breve, não deverá ser juntado aos autos, sob pena de o advogado ter acesso a ele antes de efetivada a medida, o que poderá levar à frustração da medida.

Outro tema que pode ser cobrado, se refere à necessidade (ou não) da presença do defensor (Advogado ou Defensor Público) no Interrogatório Policial.

É pacífico que a presença do advogado no interrogatório JUDICIAL é INDISPENSÁVEL, até por força do que dispõe o art. 185, §1º do CPP¹⁷.

Entretanto, não há norma que disponha o mesmo no que se refere ao interrogatório em sede policial. Vejamos o que diz o art. 6º do CPP:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...) V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

Vejam que o inciso que trata do interrogatório em sede policial determina a aplicação das regras do inquérito judicial, NO QUE FOR APLICÁVEL. A questão é: Exige-se, ou não, a presença do advogado?

Vem prevalecendo o entendimento de que o indiciado deve ser alertado sobre seu direito à presença de advogado, mas, caso queira ser ouvido mesmo sem a presença do advogado, o

¹⁶ Não às diligências que ainda estejam em curso.

¹⁷ Art. 185 (...)

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)



interrogatório policial é válido. Assim, a regra é: deve ser possibilitado ao indiciado, ter seu advogado presente no ato de seu interrogatório policial. Caso isso não ocorra (a POSSIBILIDADE de ter o advogado presente), haverá nulidade neste interrogatório em sede policial.

Contudo, mais uma polêmica surgiu. **A Lei 13.245/16, que alterou alguns dispositivos do Estatuto da OAB**, passou a prever, ainda, que é direito do defensor “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente”.

Art. 7º (...) XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

A pergunta que fica é: a presença do advogado passou a ser considerada **INDISPENSÁVEL** também no interrogatório policial? Ainda não temos posicionamento dos Tribunais sobre isso, pois é muito recente. Mas há duas correntes:

- ❖ 1º CORRENTE - O advogado, agora, é indispensável durante o IP.
- ❖ 2º CORRENTE - A Lei não criou essa obrigatoriedade. O que a Lei criou foi, na verdade, um **DEVER** para o advogado que tenha sido devidamente constituído pelo indiciado (dever de assisti-lo, sob pena de nulidade). Caso o indiciado deseje não constituir advogado, não haveria obrigatoriedade.

Prevalece a segunda correta.

Frise-se, porém, que o art. 14-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”), passou a estabelecer a obrigatoriedade de defesa técnica durante a investigação contra agentes de segurança pública por atos relativos ao uso de força letal no exercício da função.

7. Incomunicabilidade do preso

O art. 21 do CPP assim dispõe:

21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o



disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963) (Redação dada pela

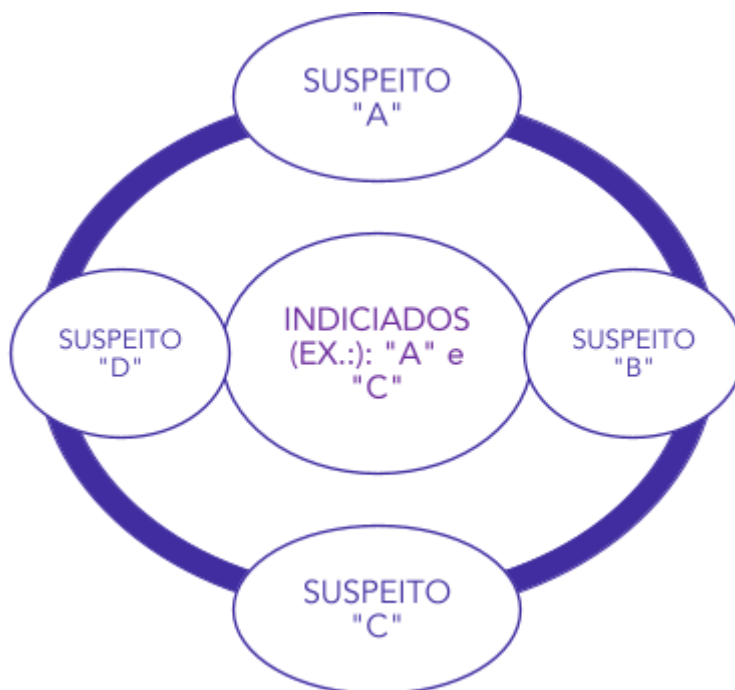
A incomunicabilidade consiste em deixar o preso sem contato algum com o mundo exterior, seja com a família, seja com seu advogado.

A despeito de o art. 21 do CPP ainda estar formalmente em vigor, a Doutrina é PACÍFICA (há um ou outro entendimento isolado em sentido contrário) ao entender que **tal previsão NÃO foi recepcionada pela CF/88**, por duas razões:

- ⇒ A CF/88 prevê que é direito do preso o contato com a família e com seu advogado
- ⇒ A CF/88, em seu art. 136, §3º, IV, estabelece ser vedada a incomunicabilidade do preso durante o estado de defesa. Ora, se nem mesmo durante o estado de defesa (situação na qual há a flexibilização das garantias individuais) é possível decretar a incomunicabilidade do preso, com muito mais razão isso não é possível em situação normal.

8. Indiciamento

O indiciamento é o ato por meio do qual a autoridade policial, de forma fundamentada, "direciona" a investigação, ou seja, a autoridade policial centraliza as investigações em apenas um ou alguns dos suspeitos, indicando-os como os prováveis autores da infração penal, bem como apontando fundamentadamente os elementos de materialidade e autoria. Assim:



Vejam, portanto, que a autoridade policial começa investigando algumas pessoas (suspeitas), mas no decorrer das investigações vai descartando algumas, até indiciar uma ou alguma delas. É claro



que nem sempre isso vai acontecer, ou seja, é possível que só haja um suspeito e ele seja indiciado, ou, é possível ainda que haja vários suspeitos e todos sem indiciados, etc.

O indiciamento não desconstitui o caráter sigiloso do Inquérito Policial, sendo apenas um ato mediante o qual a autoridade policial passa a direcionar as investigações sobre determinada ou determinadas pessoas.

O ato de indiciamento é PRIVATIVO da autoridade policial¹⁸, nos termos do art. 2º, §6º da Lei 12.830/13:

Art. 2º (...)

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Ainda que tal previsão legal não existisse, tal conclusão poderia ser extraída da própria lógica do IP: ora, se é a autoridade policial quem instaura, preside e conduz o IP, naturalmente é a autoridade policial quem tem atribuição para o ato de indiciamento.

Conclusão e arquivamento do inquérito policial

1. Conclusão do inquérito policial

Esgotado o prazo previsto, ou antes disso, se concluídas as investigações, o IP será encerrado e encaminhado ao Juiz. Nos termos do art. 10 do CPP:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

Caso o Delegado não consiga elucidar o fato no prazo previsto, deverá encaminhar os autos do IP ao Juiz, solicitando prorrogação do prazo. Estando solto o indiciado, o Juiz pode deferir a prorrogação do prazo, sucessivas vezes. Vejamos o art. 10, §3º do CPP:

¹⁸ Se a pessoa a ser indiciada possui foro por prerrogativa de função ("foro privilegiado"), a autoridade policial dependerá do Tribunal que tem competência para processar e julgar o crime supostamente praticado pela pessoa detentora do foro por prerrogativa de função (Ex.: STF, relativamente aos crimes comuns praticados por deputados federais) (STF – Inq. 2.411). Todavia, há decisões, no âmbito do STJ, em sentido contrário.



Art. 10 (...) § 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Porém, é necessário destacar que, mesmo em caso de indiciado solto, a investigação **não pode se estender por um lapso temporal absurdamente longo, sob pena de configurar constrangimento ilegal**. Assim, apesar de ser admissível a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial por sucessivas vezes, a injustificada duração alongada da investigação criminal pode, em determinados casos, configurar constrangimento ilegal.

Caso o indiciado esteja preso, o novo art. 3º-B, §2º do CPP estabelece que o prazo pode ser prorrogado pelo Juiz uma vez, por até 15 dias. Vejamos:

Art. 3-B (...) § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Porém, o **STF, quanto ao art. 3º-B, § 2º do CPP**, ao julgar as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, atribuiu interpretação conforme à CRFB/88, para definir que: "a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581;"

Em linhas gerais, o STF concluiu que:

- O Juiz pode, por representação do delegado e a requerimento do MP, prorrogar o prazo de conclusão do Inquérito Policial com indiciado preso por **MAIS DE UMA** vez, se isso se mostrar necessário diante da complexidade da investigação;
- Ainda que não seja observado o prazo legal de conclusão do inquérito policial com indiciado preso, isso não gera ilegalidade automática da prisão, devendo ser provocado o Juízo competente para que avalie se é o caso de revogar ou não a prisão preventiva decretada.

No entendimento do STF, o §2º do artigo 3º-B estabelece prazo impreterível, improrrogável, e que em determinados casos, dadas as peculiaridades do caso concreto, pode se revelar exíguo demais para a conclusão da investigação."¹⁹

Dessa forma, não há que se falar em "relaxamento automático" da prisão preventiva pelo simples fato de ter sido atingido o prazo máximo previsto no art. 3º-B, §2º do CPP, **sendo possível ao Juiz**

¹⁹ ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023



decidir, de maneira fundamentada, pela necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação, sem que isso implique revogação automática da prisão preventiva. Trata-se de decisão fundada nos princípios da proporcionalidade, da inafastabilidade da jurisdição e da razoabilidade. Vejamos:

"(...) (n) O relaxamento automático da prisão cautelar ao fim do prazo legal para a conclusão das investigações, imposto pelo artigo 3º-B, § 2º, revela-se absolutamente desproporcional e em dissonância com a inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência desta Corte tradicionalmente submete ao princípio da razoabilidade todos os dispositivos de lei que estabelecem prazos peremptórios de duração de medidas cautelares processuais. (o) Com efeito, o primado da realidade exige que se considerem razões concretas e imperiosas, fundadas na complexidade do caso e na periculosidade dos envolvidos, a demandar a prorrogação excepcional das investigações e a manutenção da custódia prisional, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária competente. (p) Nestes termos, é necessária a interpretação conforme a Constituição, para atribuir interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B, para assentar que: a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581 (...)"

ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023

Estes prazos (10 dias e 30 dias) são a regra prevista no CPP. Entretanto, existem exceções previstas em outras leis²⁰:

- Crimes de competência da Justiça Federal – 15 dias para indiciado preso (prorrogável por até 15 dias) e 30 dias para indiciado solto.
- Crimes da lei de Drogas – 30 dias para indiciado preso e 90 dias para indiciado solto. **Podem ser duplicados** em ambos os casos.
- Crimes contra a economia popular – 10 dias tanto para indiciado preso quanto para indiciado solto.
- Crimes militares (Inquérito Policial Militar) – 20 dias para indiciado preso e 40 dias para indiciado solto (pode ser prorrogado por mais 20 dias).

²⁰ Importante ressaltar que, caso se trate de crime hediondo ou equiparado, e tenha sido decretada a prisão temporária, o IP deverá ser concluído no prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, que é o prazo máximo da prisão temporária em relação a tais delitos.



A maioria da Doutrina e da Jurisprudência entende que se trata de prazo de natureza processual. Assim, a forma de contagem obedece ao disposto no art. 798, § 1º do CPP:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

Contudo, estando o indiciado PRESO, Doutrina e Jurisprudência entendem, majoritariamente, que o prazo é considerado MATERIAL, ou seja, inclui o dia do começo, nos termos do art. 10 do CP.

Havia divergência na Doutrina quanto ao destino do IP, face à promulgação da Constituição de 1988 (O CPP é de 1941), posto que a CRFB/88 estabelece que o MP é o titular da ação penal pública. A maioria da doutrina entendia que a previsão de remessa do IP ao Juiz permanecia em vigor, de forma que cabia ao Juiz abrir vista ao MP para que tivesse ciência da conclusão do IP, nos casos de crimes de ação penal pública, ou ainda, disponibilizar os autos em cartório para que a parte ofendida possa se manifestar, no caso de crimes de ação penal privada.

Ainda com relação ao destinatário do IP, a Doutrina se divide. Parte da Doutrina, acolhendo uma interpretação mais gramatical do CPP, entende que o destinatário IMEDIATO do IP é o Juiz, pois o IP deve ser remetido a este (de acordo com a literalidade do CPP). Desta forma, o titular da ação penal seria o destinatário MEDIATO do IP (porque, ao fim e ao cabo, o IP tem a finalidade de angariar elementos de convicção para o titular da ação penal).

Outra parcela da Doutrina, que parece vem se tornando majoritária, entende que o destinatário IMEDIATO seria o titular da ação penal, já que a ele se destina o IP (do ponto de vista de sua finalidade). Para esta corrente o Juiz seria o destinatário MEDIATO, pois as provas colhidas no IP seriam utilizadas, ao fim e ao cabo, para formar o convencimento do Juiz na futura ação penal (ainda que o Juiz não possa fundamentar uma condenação apenas com base em elementos da fase de investigação).

2. Arquivamento do Inquérito Policial – regramento atual (de acordo com a nova redação dada pela Lei 13.964/19)

A Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”) modificou profundamente diversos pontos do processo penal brasileiro, dentre eles o procedimento para arquivamento do inquérito policial. No regramento antigo, não sendo caso de ajuizamento de denúncia, cabia ao Ministério Público promover pelo arquivamento do IP, ou seja, requerer o arquivamento do IP. Cabia ao Juiz, a seu turno, homologar o arquivamento. Caso o Juiz não concordasse, deveria enviar os autos ao Chefe do MP (a quem cabia dar a palavra final). Vejamos a redação ANTIGA do art. 28 do CPP:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará



remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

A sistemática acima mudou. Não há mais requerimento de arquivamento do IP ao Juiz. O arquivamento é realizado diretamente pelo MP. Tal previsão já era reclamada por parte da Doutrina há algum tempo, que entendia que a possibilidade de o Juiz “rejeitar” o pedido de arquivamento formulado pelo MP era uma ingerência indevida na atividade do Estado-acusação, não compatível com um sistema acusatório (em que o julgador não deve atuar proativamente na investigação).

Vejamos como está a redação ATUAL do art. 28 do CPP:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Como se vê, **pelo regramento atual**:

- ⇒ O próprio MP ordena o arquivamento do IP (ou do PIC – procedimento investigatório criminal);
- ⇒ Ordenado o arquivamento o membro do MP comunicará o arquivamento à vítima, ao investigado e à autoridade policial
- ⇒ O membro do MP encaminha os autos para a instância de revisão ministerial (órgão do MP que fará a revisão da decisão) para fins de homologação

Vejam, portanto, que a despeito de ter mudado a sistemática, continua havendo um controle da decisão de arquivamento. Cabe, agora, ao próprio membro do MP (após ordenar o arquivamento e realizar as comunicações legais) encaminhar os autos do procedimento para a instância revisora (um órgão superior do MP, geralmente chamado de “Câmara de Coordenação e Revisão”).



Vale frisar que a revisão do arquivamento pode se dar, ainda, por requerimento expresso da vítima ou do seu representante legal (no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação de arquivamento):

Art. 28 (...) § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Ademais, em crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial do referido ente federado.

Porém, é importante destacar que **o STF, quando do julgamento conjunto das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, atribuiu interpretação conforme ao art. 28 e seu §1º**, da seguinte forma:

- Art. 28, caput, do CPP - Foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para “assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei”.
- Art. 28, § 1º do CPP - Foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para “assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento”.

Em resumo, o STF decidiu no sentido de que, apesar da expressa previsão legal no sentido da desnecessidade de controle judicial do arquivamento do inquérito policial (ou qualquer outro procedimento da mesma natureza), **continua havendo necessidade de que o arquivamento seja submetido à apreciação do Juiz competente**, sem prejuízo da possibilidade de o órgão do MP que se manifestou pelo arquivamento encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação. Além disso, o próprio Juiz competente também poderá submeter o arquivamento à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique que há evidente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

Ou seja:



- Órgão do MP se manifesta pelo arquivamento;
- A manifestação deve ser submetida ao Juiz competente;
- O próprio órgão do MP poderá encaminhar os autos ao PGJ ou à instância revisora do MP (quando houver) para fins de homologação;
- A vítima, seu representante legal e o Juiz competente também podem submeter o arquivamento à revisão.

Assim, de acordo com a interpretação dada pelo STF ao art. 28 do CPP, a revisão do arquivamento pelo PGJ (ou instância revisora do MP, quando houver) não se dará em todos os casos, somente quando o órgão do MP (que promoveu o arquivamento) enviar para homologação ou quando a vítima, seu representante legal ou o Juiz competente submeterem a matéria à revisão.

Em se tratando de **crime de ação penal privada**, depois de concluído o IP, os autos serão remetidos ao Juízo, onde permanecerão até o fim do prazo decadencial (para oferecimento da queixa), aguardando manifestação do ofendido. Essa é a previsão do art. 19 do CPP:

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

3. Outros tópicos relevantes sobre o arquivamento do Inquérito Policial



A Doutrina criou a figura do arquivamento implícito. Embora não tenha previsão legal, o arquivamento implícito, como o nome diz, é deduzido pelas circunstâncias. Ocorreria em duas hipóteses:

- ⇒ Quando o membro do MP viesse ajuizar a denúncia apenas em relação a alguns fatos investigados, silenciando quanto a outros
- ⇒ Quando o membro do MP viesse ajuizar a denúncia apenas em relação a alguns investigados, silenciando quanto a outros



Nesses casos, como o MP teria sido omissivo em relação a determinados fatos ou a determinados indiciados, parte da Doutrina sustenta ter havido um arquivamento implícito em relação a estes.

No entanto, o STF vem rechaçando a sua aplicação em decisões recentes, afirmando que não existe “arquivamento implícito”: “(...) O sistema processual penal brasileiro não prevê a figura do arquivamento implícito de inquérito policial. ” (HC - 104356, informativo 605 do STF).

Outros pontos merecem destaque:

⇒ **ARQUIVAMENTO INDIRETO** – Era um termo utilizado por PARTE da Doutrina para designar o fenômeno que ocorria quando o membro do MP deixava de oferecer a denúncia por entender que o Juízo (que estava atuando durante a fase investigatória) era incompetente para processar e julgar a ação penal. Todavia, o Juízo entendia que era competente, então recebia o pedido de declínio de competência como uma espécie de pedido indireto de arquivamento.

⇒ **TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** – O trancamento (encerramento anômalo do inquérito) consiste na cessação da atividade investigatória por decisão judicial quando **não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento** (Ex.: É instaurado IP para investigar fato nitidamente atípico, ou para apurar fato em que já ocorreu a prescrição, etc.). Neste caso, aquele que se sente constrangido ilegalmente pela investigação (o investigado ou indiciado) poderá manejar HABEAS CORPUS (chamado de HC “trancativo”) para obter, judicialmente, o trancamento do IP, em razão do manifesto abuso.

A decisão de arquivamento do IP faz coisa julgada? Em regra, NÃO, pois o CPP admite que a autoridade policial proceda a novas diligências investigatórias, se de OUTRAS PROVAS tiver notícia.

Isso significa que, uma vez arquivado o IP por falta de base para a denúncia, teremos uma espécie de “coisa julgada *secundum eventum probationis*”, ou seja, a decisão fará “coisa julgada” em relação àquelas provas. Assim, não poderá o MP ajuizar a ação penal posteriormente com base nos mesmos elementos de prova, nem se admite a reativação da investigação.

O STF, inclusive, possui um verbete de súmula nesse sentido:

Súmula 524 do STF

Arquivado o Inquérito Policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.



Entretanto, apesar de o arquivamento do IP, a princípio, não fazer coisa julgada material, existem EXCEÇÕES, ou seja, situações em que o arquivamento do IP irá produzir “coisa julgada material” (não será possível retomar as investigações). Vejamos:

⇒ **ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DO FATO** – Neste caso, há entendimento PACÍFICO no sentido de que não é mais possível reativar, futuramente, as investigações. Isso é absolutamente lógico, já que não faz o menor sentido permitir a retomada das investigações quando já houve arquivamento (devidamente homologado pela instância revisora) pela ATIPICIDADE da conduta (irrelevância penal do fato)²¹.

⇒ **ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU DE CULPABILIDADE** – A Doutrina e a jurisprudência MAJORITÁRIAS entendem que também não é possível reabrir futuramente a investigação. Embora haja divergência jurisprudencial a respeito, o STJ possui entendimento majoritário neste sentido. O STF, embora tenha vacilado sobre a questão, vem decidindo pela possibilidade de reabertura das investigações, caso surjam novas provas, mesmo no caso de arquivamento em razão da presença de excludente de ilicitude ou excludente de culpabilidade (ou seja, o STF vem entendendo que o arquivamento com base em excludente de ilicitude ou excludente de culpabilidade não faz coisa julgada material).

⇒ **ARQUIVAMENTO PELO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** – Tanto Doutrina quanto Jurisprudência entendem que se trata de decisão que faz coisa julgada material, ou seja, não admite a reabertura do IP. **EXCEÇÃO:** entende-se que se o reconhecimento da extinção da punibilidade se deu pela morte do agente (art. 107, I do CP) mediante apresentação de certidão de óbito falsa (o agente não estava morto) é possível reabrir as investigações.

Para fins de prova, acredito ser mais prudente, hoje, ficar com o entendimento do STF: só haveria coisa julgada material (impedindo a retomada futura das investigações) nos casos de arquivamento do IP com base na atipicidade da conduta ou no caso de extinção da punibilidade. Apenas em caso de questão que peça especificamente o entendimento do STJ é que se deve ampliar tais possibilidades.

Valor probante dos elementos colhidos no Inquérito Policial

O direito processual penal brasileiro adota, como regra, o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional no que tange à valoração da prova pelo Juiz. Ou seja, o Juiz é livre para apreciar e valorar as provas produzidas no processo, conferindo a cada uma delas o peso que entender que merecem, não estando obrigado a conferir maior peso a esta ou aquela prova.

Assim, por exemplo, a confissão não é uma prova “superior” às demais. O Juiz pode, inclusive, entender que a confissão não tem valor algum em determinado caso, podendo absolver o

²¹ STF - Inq 3114/PR



acusado mesmo em caso de confissão, se entender que as demais provas dos autos apontam a inocência do réu confesso.

Mas, o Juiz pode levar em conta os elementos de prova colhidos na fase de investigação para fundamentar sua decisão?

Sim, o Juiz pode usar as provas obtidas no Inquérito para fundamentar sua decisão. **O que o Juiz NÃO PODE é fundamentar sua decisão somente com elementos obtidos durante o IP.** Nos termos do art. 155 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Vejam, portanto, que esta liberdade do Magistrado (Juiz) não é absoluta, pois:

- O Magistrado deve fundamentar suas decisões;
- As provas devem constar dos autos do processo;
- As provas devem ter sido produzidas sob o crivo do contraditório judicial – Assim, as provas exclusivamente produzidas na fase de investigação (ex.: Inquérito Policial) não podem, *por si só*, fundamentar a decisão do Juiz, à exceção das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Além disso, o CPP determina que as provas urgentes, que não podem esperar para serem produzidas em outro momento (cautelares, provas não sujeitas à repetição, etc.), estão ressalvadas da obrigatoriedade de serem produzidas necessariamente pelo crivo do contraditório judicial, embora se deva sempre procurar estabelecer o contraditório em sede policial quando da realização dessas diligências.



PACELLI sustenta que a impossibilidade de utilização dos elementos colhidos na investigação como únicos para fundamentar a decisão **somente** se aplicaria à decisão condenatória, pois o intuito da norma seria proteger o acusado, que não participou ativamente da colheita de tais elementos, já que na fase de investigação não há respeito ao contraditório pleno e à ampla

defesa. Assim, não haveria qualquer razão para não se admitir uma sentença absolutória baseada apenas em tais elementos, já que dela não resultaria qualquer prejuízo ao acusado.²²

Poder de investigação do MP

Durante muito tempo se discutiu na Doutrina e na Jurisprudência acerca dos **poderes de investigação do MP**, já que embora estas atribuições tenham sido delegadas à Polícia, certo é que o MP é o destinatário da investigação, na qualidade de titular da ação penal (pública).

No entanto, **essa discussão já não existe mais. Atualmente o entendimento pacificado é no sentido de que o MP tem, sim, poderes investigatórios**, já que a Polícia Judiciária não detém o monopólio constitucional dessa tarefa.

O STF, inclusive, julgou o caso em decisão submetida à sistemática da Repercussão Geral, tendo sido firmada a seguinte tese:

Tema 0184 (Data 18/05/2015)

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição.

O fundamento adotado para se entender que o MP possui poderes investigatórios reside na Doutrina de origem norte-americana denominada **“teoria dos poderes implícitos”** (caso *McCulloch vs. Maryland – 1819*). Essa teoria estabelece que “quem pode o mais, pode o menos”, ou seja, se a Constituição atribui determinada atividade a um órgão ou Instituição, significa dizer que ela também concede a esse órgão ou Instituição todos os meios necessários para a realização dessa atribuição.

No caso específico do MP, como a Constituição outorga ao MP a titularidade da ação penal pública, sendo este um “poder expresso” pela CF/88, devemos entender o poder de investigar como um poder implicitamente conferido ao MP (“teoria dos poderes implícitos”).

Porém, apesar de possuir poderes investigatórios, entende-se que o MP, caso pretenda investigar, deverá fazê-lo por meios próprios, instaurando o chamado “PIC” (Procedimento

²² PACHELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 16ª edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2012, p. 331.



investigatório criminal). O MP não pode instaurar, conduzir ou presidir o inquérito policial, pois este é um procedimento de investigação exclusivo da polícia, conduzido pela autoridade policial.

Resumidamente:

- MP **pode investigar** (por meio de procedimentos próprios de investigação)
- MP **não pode instaurar e presidir inquérito policial**

Assim, o MP pode investigar por meio de seus PICs (Procedimentos investigatórios criminais), mas não pode instaurar, conduzir e presidir o IP.

Apenas para finalizar, é importante destacar que existem muitas críticas à interpretação de que o MP poderia investigar. Elas se fundamentam, basicamente, na compreensão de que, além de não haver previsão legal expressa, isso violaria o sistema acusatório, já que poderia manchar a necessária imparcialidade do MP (o MP deve ser imparcial). O exercício de atividade investigatória por aquele que irá futuramente ajuizar a ação penal (no caso, o MP) poderia fazer com que o procedimento investigatório viesse a focar apenas nos indícios e provas relativos à acusação, sem apurar circunstâncias relacionadas ao fato e que fossem benéficas ao investigado.

Dispositivos legais pertinentes

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 4º a 23 do CPP - Disposição legal do CPP acerca do Inquérito Policial:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o no II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;



b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e



depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuirão para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;



IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - o nome da autoridade requisitante; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - o número do inquérito policial; e (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)



§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. (Incluído pela Lei 13.964/19 – veto derrubado pelo Congresso – vigência do dispositivo: a partir de 30.05.2021)

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Incluído pela Lei 13.964/19 – veto derrubado pelo Congresso – vigência do dispositivo: a partir de 30.05.2021)



§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (Incluído pela Lei 13.964/19 – veto derrubado pelo Congresso – vigência do dispositivo: a partir de 30.05.2021)

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Incluído pela Lei 13.964/19)

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. (Redação dada pela Lei nº 12.681, de 2012)

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963) (Redação dada pela Lei nº 5.010, de 30.5.1966)



Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

LEI Nº 12.037/09 – LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Art. 3º da Lei 12.037/09 - Regulamentação do art. 5º, VIII da CRFB/88, acerca das hipóteses de admissibilidade da identificação criminal:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.



Jurisprudência relevante sobre inquérito policial

1. Súmulas do STF e do STJ

Súmula Vinculante 11: Restringe a utilização de algemas a casos excepcionais, notadamente quando houver risco de fuga ou perigo à integridade física do preso ou de terceiros, devendo a utilização se dar de maneira fundamentada:

Súmula vinculante 11 - "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado."

Súmula Vinculante 14: Garante ao defensor do indiciado, na defesa dos interesses deste, o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do IP, e que digam respeito ao direito de defesa:

Súmula Vinculante 14 - "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Súmula 524 do STF: Estabelece a impossibilidade de ajuizamento da ação penal quando tenha havido arquivamento por falta de provas, salvo se surgirem novas provas, em consonância com o art. 18 do CPP.

Súmula 524 do STF - Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Súmula nº 444 do STJ – Em homenagem ao princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade), o STJ sumulou entendimento no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena base (circunstâncias judiciais desfavoráveis), já que ainda não há trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Súmula nº 444 do STJ

É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA AGRAVAR A PENA-BASE.



2. Outros julgados e teses relevantes

→ STJ - Indiciado solto - Duração muito alongada da investigação criminal - Possibilidade de reconhecimento de excesso de prazo - Constrangimento ilegal – O STJ firmou entendimento no sentido de que mesmo estando solto o indiciado, o inquérito policial não pode permanecer tramitando por período excessivamente longo, sob pena de configurar constrangimento ilegal:

4. A "ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilícitos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do 'due process of law', que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso direito positivo. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja a obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material" (RHC n. 90.376/RJ, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 17/5/2007).

5. Nos termos da orientação desta Casa, "não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados" (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016).

6. No caso, a tramitação do procedimento de investigação por aproximadamente 3 anos não foi bastante para reunir elementos mínimos de materialidade e autoria delitivas aptos a justificar o oferecimento de denúncia. Destaca-se, outrossim, a completa indefinição da conduta ilícita supostamente praticada pelo agravado.

Desse modo, o trancamento do procedimento de investigação criminal evidencia a solução que melhor equaciona os interesses dos órgãos de persecução penal com os direitos e garantias fundamentais do cidadão de não ser submetido a investigações destituídas de objeto determinado e por período desarrazoado.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 844.564/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)



→ STF - Arquivamento implícito - Não cabimento – O STF firmou entendimento no sentido de que é incabível a figura do arquivamento implícito:

(...) Alegação de ocorrência de arquivamento implícito do inquérito policial, pois o Ministério Público estadual, apesar de já possuir elementos suficientes para a acusação, deixou de incluir o paciente na primeira denúncia, oferecida contra outros sete policiais civis. II – Independentemente de a identificação do paciente ter ocorrido antes ou depois da primeira denúncia, o fato é que não existe, em nosso ordenamento jurídico processual, qualquer dispositivo legal que preveja a figura do arquivamento implícito, devendo ser o pedido formulado expressamente, a teor do disposto no art. 28 do Código Processual Penal. III – Incidência do postulado da indisponibilidade da ação penal pública que decorre do elevado valor dos bens jurídicos que ela tutela. IV – Não aplicação do princípio da indivisibilidade à ação penal pública. Precedentes. V – Habeas corpus denegado.

(HC 104356, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010 EMENT VOL-02443-01 PP-00201 RT v. 100, n. 906, 2011, p. 480-488)

→ STJ - Arquivamento do inquérito policial - Atipicidade - Coisa julgada material – O STJ firmou entendimento no sentido de que o arquivamento do IP em razão do reconhecimento da **atipicidade** da conduta faz **coisa julgada material**, somente devendo ser acolhida a manifestação “se estiverem presentes, de modo inequívoco, os requisitos necessários para sua configuração”:

II - O acolhimento do pleito de arquivamento por atipicidade, por acarretar a ocorrência de coisa julgada material, depende de exame de mérito, somente sendo acolhido se estiverem presentes, de modo inequívoco, os requisitos necessários para sua configuração.

(...)

(Sd n. 712/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 22/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

→ STJ - Instauração direta de inquérito policial pelo MP - Possibilidade de sanar o vício - Nos termos do entendimento do STJ, o fato de o inquérito policial ter sido (incorretamente) instaurado pelo membro do MP não impede que o delegado dê prosseguimento ao procedimento:

“(...) O fato de o inquérito ter sido instaurado pelo Promotor de Justiça não impede que o Delegado continue a dar prosseguimento a ele e seja a autoridade coatora a respondê-lo.”



(AgRg no RHC n. 101.190/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 1/10/2019.)

→ STF - Compartilhamento de relatórios de inteligência financeira entre a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público - O STF, em julgado no qual foi reconhecida a Repercussão Geral do tema, reconheceu que é possível o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins penais, **sem necessidade de prévia autorização judicial**. Vejamos:

Ementa Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC).

Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

(RE 1055941, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021)

Todavia, isso não significa que o MP possa requisitar diretamente tais dados e informações à Receita Federal, eis que acobertados pelo sigilo fiscal. Dessa forma, em síntese, podemos concluir que a Receita Federal pode encaminhar ao MP, de ofício, os dados coletados no âmbito do procedimento administrativo fiscal, quando verifique indícios da prática de crime, mas **isso não autoriza que o MP requisite diretamente esses mesmos dados, sem autorização judicial**. Vejamos:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins



criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990).

2. Da leitura desatenta da ementa do julgado, poder-se-ia chegar à conclusão de que o entendimento consolidado autorizaria a requisição direta de dados pelo Ministério Público à Receita Federal, para fins criminais. No entanto, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários, após devido procedimento administrativo fiscal.

3. Assim, a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade.

(...)

5. A possibilidade de a Receita Federal valer-se da representação fiscal para fins penais, a fim de encaminhar, de ofício, os dados coletados no âmbito do procedimento administrativo fiscal, quando identificada a existência de indícios da prática de crime, ao Ministério Público, para fins de persecução criminal, **não autoriza o órgão da acusação a requisitar diretamente esses mesmos dados, sem autorização judicial.**

(...)

(RHC n. 83.447/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

→ STJ - competência originária do STF ou do STJ - ausência de análise do mérito do arquivamento - O STJ, seguindo a linha do STF, entendeu que, nos casos de **competência originária do STF ou do STJ, não se aplica a necessidade de homologação do arquivamento pelo Judiciário**, pois quem atua perante o STJ ou o STF é o próprio PGR ou um Subprocurador-Geral da República por delegação do PGR, de maneira que não seria cabível reapreciação do pedido de arquivamento pelo próprio PGR:

6. A propósito, é remansosa a jurisprudência da Corte Especial no sentido pretendido pelo Parquet, uma vez que, "inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não



pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público" (Sd 65/PA, Corte Especial, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 7.8.2017, destaque nosso).

7. Por sua reconhecida precisão, relembro as palavras da eminente Ministra Nancy Andrighi, nesta Corte Especial, no Inquérito 1.112, (DJe 13.2.2019): "Com efeito, nessas hipóteses, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notitia criminis formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP. Nesse sentido: STJ, Inq 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013; STJ, Inq. 967/DF, Corte Especial, DJe 30/03/2015."

(...)

(Inq n. 1.500/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 7/10/2022.)



CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Outra das funções do MP (além de poder investigar, como vimos), é exercer o controle externo da atividade policial.

O MP não faz parte da organização policial. Entretanto, como o desempenho das funções da polícia contribui negativa ou positivamente para o desempenho das funções do MP (Um crime mal investigado dificilmente gera uma condenação), *ao MP foi conferido o controle externo da atividade policial.*

Isso está previsto no art. 129, VII da CF/88:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

No art. 3º da LC 75/93 nós temos uma definição melhor das razões que fundamentam esse controle. Este artigo regulamenta o art. 129, VII da Constituição, traçando *os objetivos que se pretende alcançar com o exercício deste controle externo pelo MPU*. Vejamos a redação do art. 3º:

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

É bom que se deixe clara uma coisa: O MP NÃO É O CHEFE DA POLÍCIA! O MP apenas tem a atribuição para FISCALIZAR o exercício da atividade policial. Através desta fiscalização, caso seja constatada alguma irregularidade, o MP pode adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para resolver o problema (seja ajuizando ação penal contra os infratores, seja requisitando a abertura de inquérito para apurar os fatos, etc.).



Mal comparando, o MP atua mais ou menos como o Congresso Nacional, que fiscaliza os atos do Poder Executivo, sem ser, contudo, seu chefe.

Um dos objetivos mais evidentes deste controle externo realizado pelo MPU é a preservação da indisponibilidade da persecução penal. *O que é isso?* A persecução penal nada mais é que o exercício do poder-dever conferido ao Estado para que investigue os fatos a fim de que, lá na frente, se possa punir eventuais culpados. A este procedimento de busca pelos fatos preliminares (investigação) e processo e condenação dos culpados (processo penal) se dá o nome de persecução penal.

Mas o que significa a “indisponibilidade da persecução penal”? Significa a ausência de discricionariedade na persecução penal. A persecução penal não é disponível, ou seja, não pode o responsável por ela simplesmente “abrir mão”, deixar de realizá-la, seja qual for o motivo. Assim, **quando se busca garantir a indisponibilidade da ação penal, ao fim e ao cabo o que se pretende é evitar que fatores externos (principalmente \$\$\$) influenciem negativamente na condução da persecução penal**, que numa fase preliminar é conduzida pela Polícia, através da investigação criminal, e é nesta fase que a persecução é mais vulnerável.

Nós acabamos de ver quais são os objetivos do controle externo da atividade policial. O art. 9º, todavia, nos traz alguns (sim, pois este rol **NÃO É TAXATIVO**) mecanismos de que dispõe o MPU para exercer este controle externo.

Vejamos:

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

- I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V - promover a ação penal por abuso de poder.

Vejam que estas são ferramentas que contribuem para o bom exercício dessa função de fiscalização que é atribuída ao MPU.

É importante notar que o inciso II fala em “acesso a documentos relativos à atividade-fim policial”. Isso significa que o MPU tem acesso livre a quaisquer documentos relativos à atividade de investigação da polícia (no caso da Polícia Civil, Federal, etc., que são as chamadas “polícias judiciárias”, pois lhes incumbe obter elementos de convicção para apresentação perante o Poder Judiciário) ou à sua atividade de prevenção ostensiva (No caso da Polícia Militar, Rodoviária



Federal, etc., que são as chamadas “polícias administrativas”, cuja função é basicamente preservar a ordem pública, prevenindo a ocorrência de infrações).

Assim, o MPU não terá acesso, por exemplo, ao documento referente a um pedido de férias de um Delegado, pois isso não guarda qualquer relação com a atividade-fim da polícia (A menos que haja indícios de que esse pedido de férias, por exemplo, tenha se dado com a finalidade de furtar-se a uma investigação, no que estará se relacionando com a atividade-fim).

Um dos objetivos principais, além de garantir a indisponibilidade da persecução penal, é garantir o respeito aos direitos da pessoa, zelando pela não ocorrência de abuso de poder e promovendo medidas contra aqueles que eventualmente o pratiquem. Para tanto, o art. 10 nos traz a necessidade de comunicação ao MP competente (MPF, MPT, MPDFT ou MPM) quando da realização de prisão de qualquer pessoa por parte de autoridade federal ou do DF, devendo se indicar o local onde se encontra o preso e cópia dos documentos acerca da legalidade da prisão. Vejamos:

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CUIDADO! O MPU exerce o controle EXTERNO da atividade policial, pois o MPU NÃO INTEGRA a mesma estrutura da polícia. Quem exerce o controle INTERNO da atividade policial é a CORREGEDORIA da polícia respectiva.



EXERCÍCIOS COMENTADOS – INQUÉRITO POLICIAL

01. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2023

No que diz respeito à norma processual penal, aos sistemas processuais penais e à investigação criminal, julgue o item subsequente.

No exercício do controle externo da atividade policial, é legítima a avocação da presidência do inquérito policial pelo membro do Ministério Público, a fim de dar o devido andamento à investigação criminal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois não é legítima a avocação da presidência do inquérito policial pelo membro do Ministério Público, a fim de dar o devido andamento à investigação criminal. Caso o MP entenda que deverá realizar diretamente a investigação criminal, deverá fazer isso por meios próprios, instaurando um PIC (Procedimento Investigatório Criminal).

O controle externo da atividade policial não permite ao MP avocar para si o exercício da atividade-fim da polícia.

GABARITO: ERRADA

02. CEBRASPE (CESPE) - Per Crim (POLC AL)/POLC AL/Direito/2023

Durante uma investigação de homicídio, o autor do fato foi identificado, e a autoridade policial solicitou autorização judicial para realizar a interceptação telefônica e a decretação da prisão, tendo sido a interceptação indeferida pelo juiz, que entendeu que haveria outras formas de se obter a prova. Considerando-se a situação hipotética em comento e os aspectos suscitados pelo tema, julgue o item subsequente.

O autor do fato, ao ser indiciado no inquérito policial instaurado, em procedimento sigiloso, será ouvido, e o respectivo termo será assinado por duas testemunhas que dele tenham escutado a leitura.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois essa é a exata previsão do art. 6º, V do CPP:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)



V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

GABARITO: CORRETA

03. CEBRASPE (CESPE) - Del Pol (PC AL)/PC AL/2023

No que se refere à legislação processual e à jurisprudência pátrias, julgue o item subsequente.

O fato de o inquérito policial ser instaurado por promotor de justiça não impede que o delegado dê prosseguimento ao procedimento e seja eventualmente apontado como autoridade coatora na hipótese de impetração de habeas corpus.

COMENTÁRIOS

Item correto. Evidentemente que a instauração do inquérito policial diretamente pelo membro do MP configura uma ilegalidade. Todavia, há decisão no âmbito do STJ reconhecendo que, em casos tais, o delegado deve assumir a presidência do inquérito policial, já que não cabe ao MP tal função, e figurará como autoridade coatora em caso de eventual impetração de habeas corpus:

"(...) O fato de o inquérito ter sido instaurado pelo Promotor de Justiça não impede que o Delegado continue a dar prosseguimento a ele e seja a autoridade coatora a respondê-lo." (AgRg no RHC n. 101.190/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 1/10/2019.)

GABARITO: CORRETA

04. CEBRASPE (CESPE) - Sold (PM SC)/PM SC/2023

O inquérito policial é um procedimento

- a) de natureza inquisitiva.
- b) indispensável.
- c) público em todos os seus atos.
- d) passível de ser presidido pelo Ministério Público.
- e) não oficioso.

COMENTÁRIOS

O inquérito policial é um procedimento de natureza inquisitiva, pois não há acusação formal, sendo atividade unilateral do Estado na busca por elementos de convicção quanto à materialidade e autoria do fato. Correta a letra A.



O IP não é indispensável, sendo dispensável, pois a ação penal pode ser ajuizada mesmo que não tenha havido inquérito policial anteriormente.

Predomina no IP o sigilo, não a publicidade.

Ademais, não é passível de ser presidido pelo Ministério Público, pois é presidido pela autoridade policial.

Por fim, trata-se de procedimento oficioso, pois deve ser instaurado de ofício, ou seja, sem provocação, sempre que a autoridade policial tiver conhecimento da ocorrência de crime de ação penal pública incondicionada.

GABARITO: LETRA A

05. CEBRASPE (CESPE) - Of (PM SC)/PM SC/2023

Assinale a opção correta conforme as disposições do Código de Processo Penal (CPP) acerca do inquérito policial.

- a) O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.
- b) Quando o fato for de difícil elucidação e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pela autoridade policial.
- c) É inadmissível recurso do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito policial.
- d) Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, não acompanharão os autos do inquérito.
- e) Admite-se excepcionalmente o arquivamento do inquérito pela própria autoridade policial.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois, de fato, Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, nos termos do art. 16 do CPP:

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

b) ERRADA: Item errado, pois quando o fato for de difícil elucidação e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pela autoridade judiciária, ou seja, no prazo assinalado pelo Juiz:



Art. 10 (...) § 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

c) ERRADA: Item errado, pois do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito policial caberá recurso para o chefe de polícia, nos termos do art. 5º, §2º do CPP.

d) ERRADA: Item errado, pois os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, nos termos do art. 11 do CPP:

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

e) ERRADA: Item errado, pois a autoridade policial jamaiz poderá mandar arquivar autos de inquérito policial, nos termos do art. 17 do CPP.

GABARITO: LETRA A

06. CEBRASPE (CESPE) - Papis (POLC AL)/POLC AL/2023

Quanto ao inquérito policial e à ação penal, julgue o item a seguir.

O arquivamento do inquérito policial por atipicidade da conduta faz coisa julgada formal, o que permite a reabertura de investigações pela autoridade policial em determinadas situações.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o arquivamento do inquérito policial por atipicidade da conduta faz coisa material, ou seja, impede a reabertura de investigações pela autoridade policial, conforme entendimento pacífico do STF e do STJ:

"(...) O acolhimento do pleito de arquivamento por atipicidade, por acarretar a ocorrência de coisa julgada material, depende de exame de mérito, somente sendo acolhido se estiverem presentes, de modo inequívoco, os requisitos necessários para sua configuração. (...)"

(Pet n. 14.197/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

GABARITO: ERRADA

07. CEBRASPE (CESPE) - Del Pol (PC AL)/PC AL/2023

Em relação ao processo penal brasileiro, julgue o item seguinte.

A representação do ofendido é imprescindível à propositura da ação penal, em se tratando de crime de ação penal pública condicionada à representação, não o sendo, todavia, para a instauração do respectivo inquérito policial.



COMENTÁRIOS

Item errado, pois nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, esta será indispensável não só para o oferecimento da denúncia, mas também para a própria instauração do inquérito policial, nos termos do art. 5º, §4º do CPP:

Art. 5º (...) § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

Logo, a representação não é apenas condição de procedibilidade (condição para que o MP possa proceder com a denúncia), mas também condição de perseguibilidade (ou perseguibilidade), ou seja, condição para o início da persecução penal.

GABARITO: ERRADA

08. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE BA)/MPE BA/2023

Acerca dos sistemas de investigação criminal e do inquérito policial, julgue os próximos itens.

I Após a conclusão de seus trabalhos, as comissões parlamentares de inquérito (CPI) têm competência para, se for o caso, promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

II É defeso ao Ministério Público realizar diretamente a investigação de crimes, porquanto inexiste no texto constitucional expressa atribuição dessa função ao parquet.

III O direito do defensor, no interesse do representado, de ter acesso amplo aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa abrange diligências ainda em andamento e elementos ainda não documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária.

IV Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), é cabível a anulação de processo penal em razão de eventuais irregularidades verificadas em inquérito policial, uma vez que as nulidades processuais não têm relação somente com os defeitos de ordem jurídica pelos quais tenham sido afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória.

Assinale a opção correta.

- a) Nenhum item está certo.
- b) Apenas os itens I e II estão certos.
- c) Apenas os itens I e IV estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.
- e) Apenas os itens III e IV estão certos.

COMENTÁRIOS



I – ERRADA: Item errado, pois, após a conclusão de seus trabalhos, as comissões parlamentares de inquérito (CPIs) não têm competência para promover a responsabilização dos infratores, devendo remeter os autos ao Ministério Público, para que este analise se é o caso de ajuizar eventual ação penal.

II – ERRADA: Item errado, pois o MP pode realizar diretamente a investigação de crimes, pois se trata de atribuição implicitamente conferida pela CF/88 ao parquet. Inclusive, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e assentou a seguinte tese (Tema 184 de Repercussão Geral):

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição.

III – ERRADA: Item errado, pois o direito do defensor, no interesse do representado, de ter acesso amplo aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa NÃO abrange diligências ainda em andamento e elementos ainda não documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, nos termos da súmula vinculante 14, bem como do art. 3º-B, XV do CPP.

IV – ERRADA: Item errado, pois, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), NÃO é cabível a anulação de processo penal em razão de eventuais irregularidades verificadas em inquérito policial, já que as irregularidades do inquérito policial não contaminam a ação penal:

“(…) Eventuais vícios existentes no inquérito policial, peça meramente informativa, não contaminam a ação penal. ”

(HC 173814 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 22-09-2021 PUBLIC 23-09-2021)

GABARITO: LETRA A

09. CEBRASPE (CESPE) - Sold (PM SC)/PM SC/2023

João estava sendo investigado por um crime, no entanto, devido à falta de indícios suficientes de autoria, o inquérito policial foi arquivado mediante pedido do Ministério Público e determinação da autoridade judiciária competente. Passados dois anos, a polícia civil descobriu uma nova prova relevante que apontava para o possível envolvimento de João no crime em questão. Essa prova consistia em imagens de câmeras de segurança de residências, na vizinhança onde



ocorrera o delito, captadas no momento exato da sua prática, mas cuja existência só foi descoberta posteriormente. Com base nessa nova evidência, o delegado responsável pelo caso pretende desarquivar o inquérito policial para retomar as investigações.

Considerando a situação hipotética precedente, assinale a opção correta.

- a) O inquérito policial não poderá ser reaberto, pois se operou a coisa julgada material.
- b) A reabertura das investigações poderá decorrer de simples mudança de opinião ou reavaliação da situação, em razão do princípio da verdade real.
- c) Dada a notícia de prova nova, é possível o desarquivamento do inquérito policial.
- d) Não poderá haver o desarquivamento do inquérito, uma vez que as imagens foram captadas antes do seu arquivamento.
- e) O arquivamento do inquérito por falta de justa causa poderia ter sido diretamente determinado pela autoridade policial, sem a necessidade de manifestação do Ministério Público ou do juiz.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, dado o surgimento de notícia de prova nova, é possível o desarquivamento do inquérito policial, nos termos do art. 18 do CPP, já que o arquivamento se deu por falta de base para a denúncia:

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

GABARITO: LETRA C

10. CEBRASPE (CESPE) - Sold (PM SC)/PM SC/2023

Uma vez instaurado pelo delegado de polícia, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de

- a) cinco dias, em caso de prisão em flagrante.
- b) quinze dias, caso o investigado esteja solto.
- c) dez dias, em caso de prisão preventiva.
- d) trinta dias, em caso de crime hediondo.
- e) dez dias, sendo prorrogável por igual período, em caso de prisão em flagrante.

COMENTÁRIOS



O inquérito deverá ser concluído no prazo de 10 dias, se o indiciado estiver preso, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela, nos termos do art. 10 do CPP:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

No caso de indiciado preso, embora o art. 10 não mencione possibilidade de prorrogação, o art. 3º-B, §2º estabelece que o Juiz pode prorrogar esse prazo, uma única vez, por até 15 dias (errada a letra E). Frise-se que o STF, ao julgar as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, estabelece a possibilidade de o Juiz, excepcionalmente, reconhecer a necessidade de sucessivas prorrogações mesmo em caso de indiciado preso.

GABARITO: LETRA C

11. CEBRASPE (CESPE) - AJ 02 (TJ ES)/TJ ES/Apoio Especializado/Direito/2023

Acerca do inquérito policial e da sua tramitação, julgue o item que se segue.

Na ação penal privada, concluído o inquérito policial, o delegado de polícia remeterá os autos ao juízo competente, independentemente de tramitação pelo órgão ministerial.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois essa é a previsão contida no art. 19 do CPP:

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

GABARITO: CORRETA

12. CEBRASPE (CESPE) - TJ (TJ CE)/TJ CE/Judiciária/"Sem Especialidade"/2023

Acerca do inquérito policial, assinale a opção correta.

- a) Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito não é cabível recurso.
- b) Nos crimes em que a ação pública depender de representação, o inquérito não poderá sem ela ser iniciado.
- c) Nos crimes de ação privada, a lei permite que autoridade policial instaure inquérito policial ainda que não haja o requerimento ofendido.



d) Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, não acompanharão os autos do inquérito.

e) As diligências requeridas pelo ofendido no curso do inquérito policial deverão ser realizadas pela autoridade policial.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito será cabível recurso para o chefe de polícia, nos termos do art. 5º, §2º do CPP.

b) CORRETA: Item correto, pois nos crimes em que a ação pública depender de representação, o inquérito não poderá sem ela ser iniciado, conforme art. 5º, §4º do CPP.

c) ERRADA: Item errado, pois nos crimes de ação privada o inquérito policial não pode ser instaurado sem requerimento da vítima, conforme art. 5º, §5º do CPP.

d) ERRADA: Item errado, pois os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, conforme art. 11 do CPP:

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

e) ERRADA: Item errado, pois as diligências requeridas pelo ofendido no curso do inquérito policial poderão ser realizadas pela autoridade policial, mas o delegado não está obrigado a realizar tais diligências, podendo, de maneira fundamentada, indeferir tais pedidos, nos termos do art. 14 do CPP:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

GABARITO: LETRA B

13. CEBRASPE (CESPE) - Sold (PM SC)/PM SC/2023

No tocante ao inquérito policial, julgue os itens seguintes, à luz do Código de Processo Penal (CPP).

I Para repressão do crime de tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público poderá requisitar diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações que disponibilizem imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima do delito em curso.

II O policial militar que figure como investigado em inquérito policial cujo objeto seja a investigação de fatos relacionados ao uso de força letal no exercício profissional poderá constituir defensor.

III O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requisitar qualquer diligência, que será realizada pela autoridade policial, em respeito ao princípio da isonomia.



Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.
- e) Todos os itens estão certos.

COMENTÁRIOS

I – ERRADA: Item errado, pois a requisição às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, para que disponibilizem imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima do delito de tráfico de pessoas em curso, depende de autorização judicial, nos termos do art. 13-B do CPP:

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II – CORRETA: Item correto, pois o policial militar que figure como investigado em inquérito policial cujo objeto seja a investigação de fatos relacionados ao uso de força letal no exercício profissional poderá constituir defensor, conforme art. 14-A do CPP:

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III – ERRADA: Item errado, pois o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão REQUERER qualquer diligência, que será realizada, ou não, pela autoridade policial, nos termos do art. 14 do CPP:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

GABARITO: LETRA B



14. CEBRASPE (CESPE) - Aux Per (POLC AL)/POLC AL/2023

Com relação ao processo penal brasileiro, julgue o item seguinte.

No inquérito policial, a autoridade policial tem discricionariedade para aplicar as diligências que entender necessárias ao caso concreto, não se vinculando ao pedido das partes.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois as diligências requeridas pelo ofendido ou pelo indiciado no curso do inquérito policial poderão ser realizadas pela autoridade policial, mas o delegado não está obrigado a realizar tais diligências, podendo, de maneira fundamentada, indeferir tais pedidos, nos termos do art. 14 do CPP:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

GABARITO: CORRETA

15. CEBRASPE (CESPE) - Del Pol (PC AL)/PC AL/2023

Em relação ao processo penal brasileiro, julgue o item seguinte.

O delegado de polícia pode requisitar, sem necessidade de autorização judicial, dados e informações cadastrais de suspeito da prática de crime de extorsão mediante sequestro.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois essa é a requisição prevista no art. 13-A do CPP, ou seja, a mera requisição de dados e informações cadastrais, que não depende de autorização judicial:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

GABARITO: CORRETA

16. CEBRASPE (CESPE) - NeR (TJ SC)/TJ SC/Remoção/2023

O prazo para conclusão do inquérito policial, quando o indivíduo tiver sido preso em flagrante pela prática de furto simples, mas lhe for concedida a liberdade provisória na audiência de custódia, é de

a) 5 dias improrrogáveis.



- b) 30 dias prorrogáveis por um único período de igual duração.
- c) 10 dias improrrogáveis.
- d) 30 dias improrrogáveis.
- e) 30 dias prorrogáveis por prazos sucessivos, desde que o fato seja de difícil elucidação.

COMENTÁRIOS

O inquérito deverá ser concluído no prazo de 10 dias, se o indiciado estiver preso, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela, nos termos do art. 10 do CPP:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Logo, estando solto o indiciado, o prazo será de 30 dias prorrogáveis por prazos sucessivos, desde que o fato seja de difícil elucidação, conforme art. 10, §3º do CPP:

Art. 10 (...) § 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

GABARITO: LETRA E

17. (CESPE/2022/PCERJ/DELEGADO)

O inquérito policial é atividade investigatória realizada por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade do exercício da ação penal pelo crime investigado seja atribuída ao ofendido.

Considerando-se as características do inquérito policial, é correto afirmar que o texto anterior discorre sobre

- A) o procedimento escrito do inquérito policial.
- B) a indisponibilidade do inquérito policial.
- C) a oficiosidade do inquérito policial.
- D) a oficialidade do inquérito policial.
- E) a dispensabilidade do inquérito policial.

COMENTÁRIOS



O texto discorre sobre a oficialidade do inquérito policial, ou seja, o inquérito policial é conduzido por órgão oficial do Estado, que é a Polícia Judiciária, através da autoridade policial, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que se trate de crime de ação penal privada.

GABARITO: Letra D

18. (CESPE/2022/PCERJ/DELEGADO)

O inquérito policial, consoante o princípio da oficialidade, poderá ser instaurado apenas de ofício pela autoridade policial ou mediante requisição do Ministério Público.

COMENTÁRIOS

Item errado. O princípio da oficialidade estabelece que o inquérito policial é conduzido por órgão oficial do Estado, que é a Polícia Judiciária, através da autoridade policial, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que se trate de crime de ação penal privada.

Ademais, o IP não pode ser instaurado APENAS de ofício pelo delegado ou mediante requisição do MP, havendo outras formas de instauração (ex.: requerimento da vítima).

GABARITO: ERRADA

19. (CESPE/2022/PCERJ/DELEGADO)

Com base em denúncia anônima de fato criminoso, a autoridade policial pode, independentemente de apuração prévia, instaurar inquérito policial com fundamento exclusivo naquela informação anônima.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a “denúncia” (o termo certo é *delatio criminis inqualificada*) anônima, embora seja admitida no nosso ordenamento jurídico, não é suficiente para, por si só, gerar a instauração de IP.

Neste caso a autoridade policial deve proceder a uma investigação preliminar, de forma a apurar a veracidade dos fatos alegados e, somente neste caso, proceder à instauração do IP.

Esse é o entendimento doutrinário e jurisprudencial (Ver AgRg no RMS 28.054/PE, STJ).

GABARITO: ERRADA

20. (CESPE/2022/PCERJ/DELEGADO)

A autoridade policial que preside o inquérito policial para apurar crime de ação penal pública pode, fundamentadamente, decidir sobre a conveniência e(ou) oportunidade de diligências requisitadas pelo Ministério Público.

COMENTÁRIOS



Item errado, pois quanto às diligências requisitadas pelo MP a autoridade policial não possui juízo de oportunidade e conveniência quanto à sua realização ou não, devendo realizá-las, salvo se a requisição for ilegal.

Todavia, no que tange ao requerimento de diligências formulado pelo indiciado ou pelo ofendido, a autoridade policial pode decidir, discricionariamente, se irá ou não realizá-las, na forma do art. 14 do CPP, devendo, porém, fundamentar as razões do indeferimento.

GABARITO: ERRADA

21. (CESPE/2022/PCERJ/DELEGADO)

Não se permite ao indiciado qualquer tipo de intervenção probatória durante o inquérito policial.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o indiciado (assim como o ofendido) pode requerer ao delegado a realização de qualquer diligência, que será realizada, ou não, a critério da autoridade policial, nos termos do art. 14 do CPP:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

GABARITO: ERRADA

22. (CESPE/2022/DPE-RO/ANALISTA)

Inquérito policial arquivado pelo Ministério Público por ausência de elementos suficientes de informação importa

- A) coisa julgada material.
- B) ilegitimidade ad causam.
- C) ilegitimidade ad processum.
- D) ausência de justa causa processual em sentido estrito.
- E) prescrição da pretensão punitiva estatal.

COMENTÁRIOS

Uma vez arquivado o inquérito policial arquivado por ausência de elementos suficientes de informação importa, ou seja, por falta de base para a denúncia, há apenas ausência de justa causa processual em sentido estrito. Isso significa que faltam elementos de convicção para o oferecimento da denúncia, de forma que será possível o desarquivamento posterior do IP, caso surja notícia da existência de prova nova:



Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

GABARITO: Letra D

23. (CESPE/2022/DPE-RO/OFICIAL)

Com relação ao inquérito policial, assinale a opção correta.

- A) É indispensável sua instauração e conclusão com indiciamento para o oferecimento da denúncia.
- B) Não é admitida sua instauração em crime de ação penal pública condicionada a representação.
- C) O delegado pode arquivar o inquérito policial quando não identificar o autor da infração penal.
- D) O inquérito policial é um procedimento administrativo sigiloso que reúne informações para subsidiar a ação penal.
- E) A instauração do inquérito policial, de ofício, pelo delegado é obrigatória em se tratando de crimes de ação penal privada.

COMENTÁRIOS

- A) ERRADA: Item errado, pois o inquérito policial possui como característica a dispensabilidade, ou seja, o IP é dispensável ao oferecimento da denúncia, de forma que o MP pode oferecer denúncia mesmo que não tenha havido inquérito policial anteriormente, desde que, é claro, o MP possua os elementos de convicção suficientes para tanto.
- B) ERRADA: Item errado, pois é perfeitamente possível a instauração do IP em crime de ação penal pública condicionada, mas, nesse caso, será necessária a representação da vítima para que seja possível instaurar o IP, nos termos do art. 5º, §4º do CPP.
- C) ERRADA: Item errado, pois o delegado JAMAIS poderá arquivar o inquérito policial, nos termos do art. 17 do CPP.
- D) CORRETA: Item correto, pois o inquérito policial, de fato, é um procedimento administrativo (não tem caráter judicial ou jurisdicional), sigiloso (art. 20 do CPP), que reúne informações para subsidiar a ação penal.
- E) ERRADA: Item errado, pois, em se tratando de crimes de ação penal privada, o inquérito policial somente poderá ser instaurado se houver requerimento de quem tenha qualidade para ajuizar a queixa-crime (vítima, seu representante legal ou, em caso de morte, seus sucessores legalmente previstos, na forma do art. 31 do CPP).

GABARITO: Letra D

24. (CESPE/2022/PCERJ/DELEGADO)



O investigado deve ter acesso a todos os elementos já documentados nos autos do inquérito policial, ressalvadas as diligências em andamento cuja eficácia dependa do sigilo.

COMENTÁRIOS

Item correto. A questão se baseia no teor da súmula vinculante nº 14:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Contudo, é importante ressaltar que o defensor não terá acesso aos elementos de prova que ainda não tenham sido documentados nos autos do IP, como é o caso de uma interceptação telefônica ainda em curso e que não foi juntada ao IP (para não prejudicar a eficácia da medida).

Assim, o indiciado (e, obviamente, seu defensor) terá acesso a todos os elementos de convicção constantes nos autos do IP, não tendo acesso, apenas, àquelas diligências ainda em curso ou que ainda serão realizadas, e cujo sigilo seja necessário para o sucesso da diligência.

GABARITO: CORRETA

25. (CESPE / 2021 / PCAL)

Acerca do inquérito policial, julgue o item subsequente.

Pode a autoridade policial deferir ou indeferir pedido de prova feito pelo indiciado ou pelo ofendido no inquérito.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o indiciado (assim como o ofendido) pode requerer ao delegado a realização de qualquer diligência, que será realizada, ou não, a critério da autoridade policial, nos termos do art. 14 do CPP:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Trata-se de materialização da característica da discricionariedade no inquérito policial.

GABARITO: CORRETA

26. (CESPE / 2021 / PCAL)

Joacir foi preso em flagrante pela prática de determinado crime. A pena prevista para tal crime é um a quatro anos de reclusão. Ele negou a autoria do crime e acusou a vítima de ter forjado a situação de flagrância.



A partir dessa situação hipotética, julgue o item a seguir. Caso fique comprovado que a vítima forjou o flagrante de Joacir, o delegado poderá arquivar o inquérito policial.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o delegado JAMAIS poderá arquivar o inquérito policial, nos termos do art. 17 do CPP:

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

GABARITO: ERRADA

27. (CESPE / 2021 / PCAL)

Odete filmou Januário, empresário famoso, em conversa com um político. Segundo Odete, no encontro filmado, Januário estaria oferecendo dinheiro ao político local em troca de vantagens indevidas em determinado processo licitatório. Sete dias após o ocorrido, ela veiculou o vídeo em suas mídias sociais. O vídeo alcançou alta projeção nos noticiários. Diante da repercussão, o político negou a propina e Januário apresentou-se espontaneamente em uma delegacia, acompanhado de seu advogado, para prestar esclarecimentos.

A partir da situação hipotética precedente, julgue o item a seguir, a respeito do tema de inquérito policial.

Ainda que o eventual crime cometido por Januário e pelo referido político seja de ação penal pública incondicionada, a instauração do inquérito policial depende de notícia crime, fundada em documentação oficial, como um boletim de ocorrência, não sendo possível sua instauração apenas com base na divulgação de fato criminoso pela mídia.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, a instauração do IP será realizada de ofício pela autoridade policial, assim que tomar conhecimento da ocorrência do crime, nos termos do art. 5º, I do CPP:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

GABARITO: ERRADA

28. (CESPE / 2021 / PCAL)

Odete filmou Januário, empresário famoso, em conversa com um político. Segundo Odete, no encontro filmado, Januário estaria oferecendo dinheiro ao político local em troca de vantagens indevidas em determinado processo licitatório. Sete dias após o ocorrido, ela veiculou o vídeo em suas mídias sociais. O vídeo alcançou alta projeção nos noticiários. Diante da repercussão, o político negou a propina e Januário apresentou-se espontaneamente em uma delegacia, acompanhado de seu advogado, para prestar esclarecimentos.



A partir da situação hipotética precedente, julgue o item a seguir, a respeito do tema de inquérito policial.

Durante o inquérito policial, dada sua natureza administrativa e inquisitorial, não se garantem o contraditório e a ampla defesa, razão por que o advogado de Januário não poderá requisitar diligências ou propor perguntas ao delegado.

COMENTÁRIOS

Item errado. O defensor do indiciado não possui atividade meramente passiva no curso do inquérito, ou seja, não é mero espectador, podendo atuar ativamente e contribuir na obtenção de elementos de convicção, seja requerendo a realização de diligências (a expressão “requisitar” diligências, usada na questão, não é a mais adequada), bem como formulando perguntas durante as oitivas, etc.

GABARITO: ERRADA

29. (CESPE / 2021 / PCDF)

Acerca da aplicação das normas processuais penais, julgue o item subsequente.

Os elementos informativos do inquérito podem servir como fundamentação em decreto condenatório no processo penal, ainda que não confirmados pelo contraditório judicial.

COMENTÁRIOS

Item correto. A questão é polêmica, mas explico porque está correta.

Vejamos o art. 155 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Pela leitura do art. 155 do CPP, podemos concluir que os elementos de convicção produzidos no curso do inquérito policial possuem valor probante relativo, ou seja, podem ser utilizados pelo Juiz para fundamentar sua sentença condenatória, mas não podem ser utilizados exclusivamente tais elementos, eis que não produzidos sob o crivo do contraditório pleno.

Posto isso, a questão diz que “os elementos informativos do inquérito podem servir como fundamentação em decreto condenatório no processo penal”. Isso está certo. A questão não está dizendo que o Juiz poderá utilizar APENAS estes elementos, o que estaria errado. Está dizendo que o Juiz pode usar tais elementos como fundamentação. E pode.

Porém, dada a enxurrada de recursos, a Banca optou por anular a questão, por entender que a redação da questão é dúbia.



GABARITO: ANULADA

30. (CESPE / 2021 / DEPEN)

Julgue o item a seguir, relativos a direito processual penal.

Para a instauração de inquérito de ação penal privada, é imprescindível o requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, nestes crimes, o IP só poderá ser instaurado se houver requerimento de quem tenha qualidade para ajuizar a ação penal privada (a vítima, seu representante legal ou seus sucessores), na forma do art. 5º, §5º do CPP:

Art. 5º (...) § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

GABARITO: CORRETA

31. (CESPE / 2020/ PCSE)

Acerca dos meios de provas, suas espécies, classificação e valoração, julgue o item a seguir.

Para a instauração de inquérito policial, bastam indícios suficientes da existência do crime, sendo dispensável, nesse primeiro momento, prova da materialidade do delito ou de sua autoria.

COMENTÁRIOS

Item correto. O inquérito policial é procedimento de investigação criminal que visa a angariar elementos de convicção para que a ação penal possa ser ajuizada. Tais elementos formam o que se chama de "justa causa": prova da materialidade (prova da existência do crime) e indícios suficientes de autoria.

Porém, para se instaurar o inquérito policial, evidentemente, não se pode exigir isso, exatamente porque estes elementos serão obtidos durante a investigação. Para se instaurar o IP basta que o delegado possua indícios de que tenha havido o crime.

GABARITO: CORRETA

32. (CESPE / 2020/ MPCE)

Tales foi preso em flagrante em um parque de Fortaleza pela prática do crime de estupro, tendo sido reconhecido pela vítima, Marta, com a qual não possuía relação anterior. Há indícios de que Tales tenha praticado outros crimes sexuais, tendo sido também reconhecido por outras vítimas.

A partir dessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

A investigação policial não pode ser instaurada de ofício pelo delegado, sendo necessário que Marta represente formalmente contra Tales.



COMENTÁRIOS

Item errado, pois o crime de estupro, atualmente, é crime de ação penal pública incondicionada, de forma que o delegado, tomando conhecimento da ocorrência do crime, deverá (pelo princípio da oficiosidade) instaurar o inquérito policial de ofício, ou seja, sem provocação:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

GABARITO: ERRADA

33. (CESPE – 2019 – TJAM – ANALISTA)

Lúcio é investigado pela prática de latrocínio. Durante a investigação, apurou-se a participação de Carlos no crime, tendo sido decretada de ofício a sua prisão temporária.

A partir dessa situação hipotética e do que dispõe a legislação, julgue o item seguinte.

Como Lúcio está solto, o inquérito policial não terá prazo para ser concluído.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois estando o indiciado solto o IP deverá ser concluído no prazo de 30 dias, conforme art. 10 do CPP.

GABARITO: ERRADA

34. (CESPE – 2019 – TJAM – ASSISTENTE)

A respeito de ação penal e do disposto na Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n.º 9.099/1995), julgue o item seguinte.

O inquérito policial é dispensável para a promoção da ação penal desde que a denúncia esteja minimamente consubstanciada nos elementos exigidos em lei.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o IP é dispensável para o ajuizamento da ação penal, o que significa que a ação penal poderá ser VALIDAMENTE ajuizada mesmo sem um IP prévio, desde que o titular da ação penal já possua os elementos necessários ao ajuizamento da ação penal (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria).

GABARITO: CORRETA

35. (CESPE – 2019 – TJAM – ANALISTA)

Jaime foi preso em flagrante por ter furtado uma bicicleta havia dois meses. Conduzido à delegacia, Jaime, em depoimento ao delegado, no auto de prisão em flagrante, confessou que era o autor do furto. Na audiência de custódia, o Ministério Público requereu a conversão da



prisão em flagrante em prisão preventiva, sob o argumento da gravidade abstrata do delito praticado. No entanto, após ouvir a defesa, o juiz relaxou a prisão em flagrante, com fundamento de que não estava presente o requisito legal da atualidade do flagrante, em razão do lapso temporal de dois meses entre a consumação do crime e a prisão do autor. Dias depois, em nova diligência no inquérito policial instaurado pelo delegado para apurar o caso, Jaime, já em liberdade, retratou-se da confissão, alegando que havia pegado a bicicleta de Abel como forma de pagamento de uma dívida. Ao ser ouvido, Abel confirmou a narrativa de Jaime e afirmou, ainda, que registrou boletim de ocorrência do furto da bicicleta em retaliação à conduta de Jaime, seu credor. Por fim, o juiz competente arquivou o inquérito policial a requerimento de membro do Ministério Público, por atipicidade material da conduta, sob o fundamento de ter havido entendimento mútuo e pacífico entre Jaime e Abel acerca da questão, nos termos do relatório final produzido pelo delegado.

A respeito da situação hipotética precedente, julgue o item a seguir.

A decisão de arquivamento do inquérito por atipicidade impede que Jaime seja denunciado posteriormente pela mesma conduta, ainda que sobrevenham novos elementos de informação.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o arquivamento com base na atipicidade do fato faz coisa julgada material, impedindo a retomada futura das investigações, conforme entendimento do STF e do STJ.

GABARITO: CORRETA

36. (CESPE – 2019 – TJ-SC – JUIZ/ADAPTADA)

O IP, por consistir em procedimento indispensável à formação da opinio delicti, deverá acompanhar a denúncia ou a queixa criminal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o IP é dispensável para o ajuizamento da ação penal, o que significa que a ação penal poderá ser VALIDAMENTE ajuizada mesmo sem um IP prévio, desde que o titular da ação penal já possua os elementos necessários ao ajuizamento da ação penal (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria).

GABARITO: ERRADA

37. (CESPE – 2019 – TJ-SC – JUIZ/ADAPTADA)

Não poderá haver restrição de acesso, com base em sigilo, ao defensor do investigado, que deve ter amplo acesso aos elementos de prova já documentados no IP, no que diga respeito ao exercício do direito de defesa.

COMENTÁRIOS

Item correto. A questão se baseia no teor da súmula vinculante nº 14:



“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Contudo, é importante ressaltar que o defensor não terá acesso aos elementos de prova que ainda não tenham sido documentados nos autos do IP, como é o caso de uma interceptação telefônica ainda em curso e que não foi juntada ao IP (para não prejudicar a eficácia da medida).

GABARITO: CORRETA

38. (CESPE – 2019 – TJ-SC – JUIZ/ADAPTADA)

A autoridade policial não poderá determinar o arquivamento dos autos de IP, salvo na hipótese de manifesta atipicidade da conduta investigada.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a autoridade policial NUNCA poderá mandar arquivar os autos do IP. Não existe a exceção que a questão apresenta.

GABARITO: ERRADA

39. (CESPE – 2019 – MPE-PI – PROMOTOR/ADAPTADA)

O Ministério Público, em razão de seu poder investigatório, pode instaurar procedimento investigatório, realizar diligências e, ainda, presidir inquérito policial.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o MP, a despeito de poder investigar (entendimento pacífico do STF), deverá fazê-lo por meios próprios (através de procedimentos internos, instaurados no âmbito do próprio MP, os chamados PICs). O MP não pode instaurar nem conduzir o inquérito policial.

GABARITO: ERRADA

40. (CESPE – 2018 – MPU – ANALISTA) Em relação a inquérito policial, ação penal e competência, julgue o próximo item, de acordo com o entendimento da doutrina majoritária e dos tribunais superiores.

É de seis meses o prazo para que o ministro da Justiça requeira a instauração de inquérito policial em crime de ação penal pública condicionada. Findo esse prazo, opera-se a decadência do direito de ação.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois não há prazo decadencial para que o Ministro da Justiça encaminhe requisição de instauração do IP nos crimes de ação penal pública condicionada à requisição do MJ.



GABARITO: Errada

41. (CESPE – 2018 – PC-SE – DELEGADO) No âmbito do inquérito policial, cuja natureza é inquisitiva, não se faz necessária a aplicação plena do princípio do contraditório, conforme a jurisprudência dominante.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois não há, no inquérito policial, a observância do contraditório pleno, como há no processo penal, eis que se trata de um procedimento de caráter inquisitorial.

GABARITO: Correta

42. (CESPE – 2018 – POLÍCIA FEDERAL – DELEGADO) Em cada item seguinte, é apresentada uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada com relação à competência para requerer o arquivamento de autos de IP e às consequências da promoção desse tipo de arquivamento.

Relatado o IP, sob a tese de atipicidade penal do fato, o MP requereu o arquivamento dos autos, o que foi determinado pelo competente juízo, em acolhimento à tese do MP. Nessa situação, o arquivamento dos autos nos termos do requerimento do MP impede a reabertura das investigações pela autoridade policial.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a jurisprudência se posiciona no sentido de que o arquivamento, neste caso, faz coisa julgada material, impedindo a retomada futura das investigações, ainda que haja o surgimento de novas provas.

GABARITO: Correta

43. (CESPE – 2018 – POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO) João integra uma organização criminosa que, além de contrabandear e armazenar, vende, clandestinamente, cigarros de origem estrangeira nas ruas de determinada cidade brasileira.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens subsequentes.

Caso haja indício de transnacionalidade no crime de contrabando praticado, a competência para apurar e julgar o delito é da justiça federal e, se João estiver preso, a Polícia Federal deverá concluir o inquérito em até dez dias.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o prazo para conclusão do IP, neste caso, será de 15 dias, e não de 10 dias, na forma do art. 66 da Lei 5.010/66:

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver prêso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a



pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

GABARITO: Errada

44. (CESPE – 2018 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE) Depois de adquirir um revólver calibre 38, que sabia ser produto de crime, José passou a portá-lo municiado, sem autorização e em desacordo com determinação legal. O comportamento suspeito de José levou-o a ser abordado em operação policial de rotina. Sem a autorização de porte de arma de fogo, José foi conduzido à delegacia, onde foi instaurado inquérito policial.

Tendo como referência essa situação hipotética, julgue os itens seguintes.

O inquérito instaurado contra José é procedimento de natureza administrativa, cuja finalidade é obter informações a respeito da autoria e da materialidade do delito.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, de fato, o IP é um procedimento administrativo (não é judicial), pré-processual, cuja finalidade é obter os elementos de informação necessários ao ajuizamento válido da ação penal, que são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (justa causa).

GABARITO: Correta

45. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) A respeito do inquérito policial, julgue o item seguinte.

É vedado à autoridade policial negar ao defensor do investigado o acesso a documentos e outros elementos de prova constantes dos autos de inquérito policial.

COMENTÁRIOS: Item correto. A questão se baseia no teor da súmula vinculante nº 14 do STF:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Contudo, é importante ressaltar que o defensor não terá acesso aos elementos de prova que ainda não tenham sido documentados nos autos do IP, como é o caso de uma interceptação telefônica ainda em curso e que não foi juntada ao IP (para não prejudicar a eficácia da medida).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

46. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) A respeito do inquérito policial, julgue o item seguinte.

A autoridade policial poderá instaurar inquérito policial de ofício nos crimes cuja ação penal seja de iniciativa privada.



COMENTÁRIOS

Item errado, pois nestes crimes o IP só poderá ser instaurado se houver requerimento de quem tenha qualidade para ajuizar a ação penal privada (a vítima, seu representante legal ou seus sucessores), na forma do art. 5º, §5º do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

47. (CESPE – 2018 – PC-MA – DELEGADO) Após a instauração de inquérito policial para apurar a prática de crime de corrupção passiva em concurso com o de organização criminosa, o promotor de justiça requereu o arquivamento do ato processual por insuficiência de provas, pedido que foi deferido pelo juízo. Contra essa decisão não houve a interposição de recursos.

Nessa situação,

- a) mesmo com o arquivamento do inquérito policial, a ação penal poderá ser proposta, desde que seja instruída com provas novas.
- b) em razão do arquivamento, a ação penal só poderá ser proposta como ação penal privada subsidiária da pública.
- c) o arquivamento do inquérito policial gerou a perempção, que provoca a inadmissibilidade da ação penal devido à extinção da punibilidade provocada.
- d) em razão da coisa julgada material feita com o trânsito em julgado da decisão que deferiu o arquivamento do inquérito, é inadmissível a propositura de ação penal.
- e) outro promotor de justiça, com entendimento contrário ao daquele que requereu o arquivamento, poderá requerer o desarquivamento do inquérito e propor ação penal independentemente da existência de novas provas.

COMENTÁRIOS

Neste caso, como o arquivamento foi fundamentado na ausência de provas, é perfeitamente possível que, futuramente, sejam retomadas as investigações, desde que haja notícia de prova nova, na forma do art. 18 do CPP. Igualmente, é possível que futuramente seja ajuizada a ação penal (súmula 524 do STF), desde que instruída com provas novas.

GABARITO: LETRA A.

48. (CESPE – 2018 – PC-MA – DELEGADO) Uma autoridade policial determinou a instauração de inquérito policial para apurar a prática de suposto crime de homicídio. Entretanto, realizadas as necessárias diligências, constatou-se que a punibilidade estava extinta em razão da prescrição.

Nessa situação,

- a) é cabível recurso em sentido estrito com o objetivo de trancar o inquérito policial, mas somente após a decisão que recebe a denúncia.
- b) não há instrumento processual capaz de trancar o inquérito policial.
- c) poderá ser impetrado habeas corpus com o objetivo de trancar o inquérito policial.



- d) poderá ser impetrado mandado de segurança contra o ato da autoridade policial para trancar o inquérito policial.
- e) é cabível recurso de apelação com o objetivo de trancar o inquérito policial, mas somente em caso de sentença penal condenatória.

COMENTÁRIOS

Neste caso, temos um manifesto constrangimento ilegal ao indiciado, vez que continua a tramitar, contra este, um inquérito policial relativo a um crime que já prescreveu, ou seja, já está extinta a punibilidade.

Isto posto, é possível que o indiciado se valha de Habeas Corpus para obter o TRANCAMENTO (encerramento forçado ou encerramento anômalo) do inquérito policial.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

49. (CESPE – 2018 – PC-MA – INVESTIGADOR) A respeito do inquérito policial, assinale a opção correta.

- a) No Brasil, a jurisprudência é pacífica quanto a acolher o arquivamento do inquérito policial de forma implícita.
- b) No ordenamento nacional, não há previsão de recurso de ofício contra ato de arquivamento de inquérito policial.
- c) Em caso de atipicidade da conduta, é possível o trancamento do inquérito policial via habeas corpus.
- d) O inquérito policial é parte necessária da ação penal.
- e) O indiciamento pode ser realizado por membro do Ministério Público, mesmo sem a participação de autoridade policial.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: O arquivamento implícito é rechaçado pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores, já que o princípio da indivisibilidade NÃO vigora na ação penal pública.

b) ERRADA: Item errado, pois existe hipótese excepcional de “recurso de ofício” no caso de arquivamento de IP relativo a crime contra a economia popular, na forma do art. 7º da Lei 1.521/51.

c) CORRETA: Item correto, pois a atipicidade da conduta é causa capaz de conduzir ao arquivamento do IP e, caso isto não ocorra, o indiciado poderá se valer do HC para buscar o trancamento do IP (encerramento anômalo do IP).

d) ERRADA: Item errado, pois o IP é um procedimento dispensável, de forma que a ação penal pode ser ajuizada mesmo sem que tenha havido um IP previamente.

e) ERRADA: Item errado, pois o indiciamento é ato privativo da autoridade policial, não cabendo



ao MP participar de tal ato.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

50. (CESPE – 2018 – PC-MA – PERITO CRIMINAL) A respeito do inquérito policial, assinale a opção correta.

- a) O inquérito policial poderá ser iniciado apenas com base em denúncia anônima que indique a ocorrência do fato criminoso e a sua provável autoria, ainda que sem a verificação prévia da procedência das informações.
- b) Contra o despacho da autoridade policial que indeferir a instauração do inquérito policial a requerimento do ofendido caberá reclamação ao Ministério Público.
- c) Sendo o inquérito policial a base da denúncia, o Ministério Público não poderá alterar a classificação do crime definida pela autoridade policial.
- d) O inquérito policial pode ser definido como um procedimento administrativo pré-processual destinado à apuração das infrações penais e da sua autoria.
- e) Por ser instrumento de informação pré-processual, o inquérito policial é imprescindível ao oferecimento da denúncia.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois a “denúncia” (o termo certo é *delatio criminis inqualificada*) anônima, embora seja admitida no nosso ordenamento jurídico, não é suficiente para, por si só, gerar a instauração de IP.

Neste caso a autoridade policial deve proceder a uma investigação preliminar, de forma a apurar a veracidade dos fatos alegados e, somente neste caso, proceder à instauração do IP.

Esse é o entendimento doutrinário e jurisprudencial (Ver AgRg no RMS 28.054/PE, STJ).

b) ERRADA: Item errado, pois neste caso caberá recurso ao chefe de polícia, na forma do art. 5º, §2º do CPP.

c) ERRADA: Item errado, pois o titular da ação penal é o MP, que não fica vinculado à tipificação dada ao crime pela autoridade policial.

d) CORRETA: Item correto, pois, de fato, o IP é um procedimento administrativo (não é judicial) pré-processual (anterior ao processo) destinado à apuração das infrações penais e da sua autoria (finalidade de obter elementos de convicção necessários ao ajuizamento da ação penal).

e) ERRADA: Item errado, pois o IP é DISPENSÁVEL, já que sua finalidade é angariar prova da materialidade e indícios da autoria do delito. Se o titular da ação penal já dispõe destes elementos, o IP não precisa ser instaurado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.



51. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Apenas no caso em que o investigado estiver preso preventivamente, o inquérito policial deverá se encerrar em até dez dias, contados a partir do dia subsequente à execução da ordem de prisão.

COMENTÁRIOS

Item errado, por duas razões: 1) a prisão não precisa ser, necessariamente, a prisão preventiva. Pode ser, por exemplo, prisão temporária ou em flagrante; 2) o prazo de 10 dias, por ser um prazo material, é contado a partir do PRÓPRIO dia da prisão.

Vale ressaltar, todavia, que hoje há previsão de prorrogação de tal prazo por até 15 dias (art. 3º-B, §2º do CPP). Porém, o STF, quanto ao art. 3º-B, § 2º do CPP, ao julgar as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, atribuiu interpretação conforme à CRFB/88, para definir que: “a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581;”

Em linhas gerais, o STF concluiu que:

- O Juiz pode, por representação do delegado e a requerimento do MP, prorrogar o prazo de conclusão do Inquérito Policial com indiciado preso por MAIS DE UMA vez, se isso se mostrar necessário diante da complexidade da investigação;
- Ainda que não seja observado o prazo legal de conclusão do inquérito policial com indiciado preso, isso não gera ilegalidade automática da prisão, devendo ser provocado o Juízo competente para que avalie se é o caso de revogar ou não a prisão preventiva decretada.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

52. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Mesmo depois de a autoridade judiciária ter ordenado o arquivamento do inquérito policial por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas diligências.

COMENTÁRIOS

O arquivamento do IP por falta de base para a denúncia não faz coisa julgada material, podendo a autoridade policial proceder a novas diligências. Todavia, isso só poderá ocorrer caso a autoridade policial tenha notícia de PROVA NOVA, na forma do art. 18 do CPP.

Entendo eu, portanto, que a afirmativa não pode ser considerada correta, por estar incompleta. Todavia, o CESPE entendeu que a afirmativa está CORRETA.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

53. (CESPE – 2017 – TRF1 – OFICIAL DE JUSTIÇA) O arquivamento do inquérito policial determinado por autoridade judiciária competente, a pedido do Ministério Público, com



fundamento na atipicidade da conduta, por fazer coisa julgada material, obsta seu desarquivamento em razão do surgimento de novas provas.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a jurisprudência se posiciona no sentido de que o arquivamento, neste caso, faz coisa julgada material, impedindo a retomada futura das investigações, ainda que haja o surgimento de novas provas.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

54. (CESPE – 2017 – TRF1 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Apesar de se tratar de procedimento inquisitorial no qual não se possa exigir a plena observância do contraditório e da ampla defesa, a assistência por advogado no curso do inquérito policial é direito do investigado, inclusive com amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao direito de defesa.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois apesar de não haver, no IP, a necessidade de garantia dos postulados da ampla defesa e do contraditório, o indiciado tem o direito de estar representado por advogado que, inclusive, deverá ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados nos autos (o que não inclui diligências ainda em curso), conforme súmula vinculante 14.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

55. (CESPE – 2017 – PM-AL – SOLDADO) Antônio, depois de presenciar um homicídio que ocorreu próximo de sua residência, foi à delegacia de polícia mais próxima e comunicou o crime à autoridade policial, por escrito.

A respeito dessa situação hipotética e de aspectos legais a ela relacionados, julgue o item a seguir.

Antes de instaurar o inquérito policial, a autoridade policial deverá averiguar a procedência das informações contidas no documento apresentado por Antônio.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 5º, §3º do CPP, que exige uma verificação prévia da procedência das informações.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

56. (CESPE – 2017 – PM-AL – SOLDADO) Antônio, depois de presenciar um homicídio que ocorreu próximo de sua residência, foi à delegacia de polícia mais próxima e comunicou o crime à autoridade policial, por escrito.

A respeito dessa situação hipotética e de aspectos legais a ela relacionados, julgue o item a seguir.



No caso apresentado, cabe ao delegado de polícia presidir o inquérito policial.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois cabe, de fato, à autoridade policial presidir o inquérito policial. A autoridade policial é quem instaura, preside e conduz o IP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

57. (CESPE – 2017 – PM-AL – SOLDADO) Antônio, depois de presenciar um homicídio que ocorreu próximo de sua residência, foi à delegacia de polícia mais próxima e comunicou o crime à autoridade policial, por escrito.

A respeito dessa situação hipotética e de aspectos legais a ela relacionados, julgue o item a seguir.

O inquérito policial é instrumento utilizado pelo Estado para colher informações quanto à autoria e à materialidade da infração penal.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, de fato, o inquérito policial é o instrumento de que se vale o Estado para angariar elementos de convicção acerca da materialidade (prova da existência da infração penal) e da autoria da infração penal (indícios suficientes de autoria), de forma a subsidiar o ajuizamento da ação penal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

58. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) Tratando-se de crimes de ação penal pública, o inquérito policial será iniciado de ofício pelo delegado, por requisição do Ministério Público ou por requerimento do ofendido ou de quem o represente.

COMENTÁRIOS

Nos crimes de ação penal de iniciativa pública, o inquérito policial poderá ser iniciado de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou, ainda, a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, nos termos do art. 5º do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

59. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Cabe à autoridade policial ordenar o arquivamento quando a requisição de instauração recebida não fornecer o mínimo indispensável para se proceder à investigação.

COMENTÁRIOS

A autoridade policial instaura, preside e conduz o IP, mas NUNCA poderá mandar arquivar autos de IP, nos termos do art. 17 do CPP.



Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

60. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Sendo o crime de ação penal privada, o arquivamento do inquérito policial depende de decisão do juiz, após pedido do Ministério Público.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o arquivamento, neste caso, depende de requerimento do OFENDIDO, ou seja, da vítima (ou de quem tenha qualidade para ajuizar a ação penal privada).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

61. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) O inquérito pode ser arquivado pela autoridade policial se ela verificar ter havido a extinção da punibilidade do indiciado.

COMENTÁRIOS

A autoridade policial instaura, preside e conduz o IP, mas NUNCA poderá mandar arquivar autos de IP, nos termos do art. 17 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

62. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Sendo o arquivamento ordenado em razão da ausência de elementos para basear a denúncia, a autoridade policial poderá empreender novas investigações se receber notícia de novas provas.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, nos termos do art.18 do CPP, arquivado o IP por falta de base para a denúncia, a autoridade policial somente poderá proceder a novas pesquisas se tiver notícia de PROVAS NOVAS.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

63. (CESPE – 2016 - PC/GO – AGENTE - ADAPTADA) O delegado de polícia, se estiver convencido da ausência de elementos suficientes para imputar autoria a determinada pessoa, deverá mandar arquivar o IP, podendo desarquivá-lo se surgir prova nova.

COMENTÁRIOS

A autoridade policial instaura, preside e conduz o IP, mas NUNCA poderá mandar arquivar autos de IP, nos termos do art. 17 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



64. (CESPE – 2016 - PC/GO – AGENTE - ADAPTADA) O IP é presidido pelo delegado de polícia sob a supervisão direta do MP, que poderá intervir a qualquer tempo para determinar a realização de perícias ou diligências.

COMENTÁRIOS

A atuação do MP no IP é a de acompanhar a condução do IP pela autoridade policial, mas não há supervisão direta. O MP, caso queira a realização de alguma diligência, deverá requisitar sua realização à autoridade policial (e não determinar diretamente sua realização).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

65. (CESPE – 2016 - PC/GO – AGENTE - ADAPTADA) A atividade investigatória de crimes não é exclusiva da polícia judiciária, podendo ser eventualmente presidida por outras autoridades, conforme dispuser a lei especial.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a polícia não detém o monopólio da atividade investigativa, conforme entendimento do STF. Um exemplo clássico disso é a possibilidade de o MP investigar, através de mecanismos próprios de investigação (procedimentos internos do MP).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

66. (CESPE – 2016 - PC/GO – AGENTE - ADAPTADA) O IP é indispensável para o oferecimento da denúncia; o promotor de justiça não poderá denunciar o réu sem esse procedimento investigatório prévio.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o IP é DISPENSÁVEL, já que sua finalidade é angariar prova da materialidade e indícios da autoria do delito. Se o titular da ação penal já dispõe destes elementos, o IP não precisa ser instaurado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

67. (CESPE – 2016 - PC/GO – AGENTE - ADAPTADA) O IP é peça indispensável à propositura da ação penal pública incondicionada, sob pena de nulidade, e deve assegurar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o IP é DISPENSÁVEL, já que sua finalidade é angariar prova da materialidade e indícios da autoria do delito. Se o titular da ação penal já dispõe destes elementos, o IP não precisa ser instaurado. Além disso, não há garantia do contraditório e da ampla defesa no IP, eis que se trata de procedimento pré-processual não acusatório.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



68. (CESPE – 2016 - PC/GO – AGENTE - ADAPTADA) Uma vez arquivado o IP por decisão judicial, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se tiver notícia de uma nova prova.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, nos termos do art.18 do CPP, arquivado o IP por falta de base para a denúncia, a autoridade policial somente poderá proceder a novas pesquisas se tiver notícia de PROVAS NOVAS.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

69. (CESPE – 2016 - PC/GO – AGENTE - ADAPTADA) O ofendido e o indiciado não poderão requerer diligências no curso do IP.

COMENTÁRIOS

Tanto o ofendido quanto o indiciado poderão requerer diligências, que serão realizadas ou não a critério da autoridade policial, nos termos do art. 14 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

70. (CESPE – 2016 - PC/GO – AGENTE - ADAPTADA) O IP, peça informativa do processo, oferece o suporte probatório mínimo para a denúncia e, por isso, é indispensável à propositura da ação penal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o IP é DISPENSÁVEL, já que sua finalidade é angariar prova da materialidade e indícios da autoria do delito. Se o titular da ação penal já dispõe destes elementos, o IP não precisa ser instaurado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

71. (CESPE – 2016 - PC/GO – ESCRIVÃO - ADAPTADA) O IP, em razão da complexidade ou gravidade do delito a ser apurado, poderá ser presidido por representante do MP, mediante prévia determinação judicial nesse sentido.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o IP só pode ser presidido pela autoridade policial. Caso o MP pretenda investigar diretamente o fato, deverá fazê-lo por intermédio de procedimentos próprios de investigação.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

72. (CESPE – 2016 - PC/GO – ESCRIVÃO - ADAPTADA) A notícia criminis é denominada direta quando a própria vítima provoca a atuação da polícia judiciária, comunicando a ocorrência de fato delituoso diretamente à autoridade policial.



COMENTÁRIOS

Item errado, pois neste caso temos a chamada “notitia criminis indireta”. A “notitia criminis” direta ocorre quando a própria autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso, diretamente, sem que alguém tenha levado ao seu conhecimento.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

73. (CESPE – 2016 - PC/GO – ESCRIVÃO - ADAPTADA) O indiciamento é ato próprio da autoridade policial a ser adotado na fase inquisitorial.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o indiciamento é o ato por meio do qual a autoridade policial especifica as investigações, direcionando a persecução penal para um ou alguns indivíduos.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

74. (CESPE – 2016 - PC/GO – ESCRIVÃO - ADAPTADA) O prazo legal para o encerramento do IP é relevante independentemente de o indiciado estar solto ou preso, visto que a superação dos prazos de investigação tem o efeito de encerrar a persecução penal na esfera policial.

COMENTÁRIOS

O prazo para a conclusão do IP, no caso de estar o indiciado preso, é de 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão. No caso de indiciado solto o prazo é de 30 dias, a contar da Portaria de instauração do IP, nos termos do art. 10 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

75. (CESPE – 2016 - PC/GO – ESCRIVÃO - ADAPTADA) Do despacho da autoridade policial que indeferir requerimento de abertura de IP feito pelo ofendido ou seu representante legal é cabível, como único remédio jurídico, recurso ao juiz criminal da comarca onde, em tese, ocorreu o fato delituoso.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois, neste caso, será cabível recurso ao chefe de polícia, nos termos do art. 5º, §2º do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

76. (CESPE – 2016 - PC/PE– DELEGADO - ADAPTADA) Por substanciar ato próprio da fase inquisitorial da persecução penal, é possível o indiciamento, pela autoridade policial, após o oferecimento da denúncia, mesmo que esta já tenha sido admitida pelo juízo a quo.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o indiciamento é ato inerente à investigação, ou seja, à fase pré-processual.



Assim, não há que se falar em indiciamento após o ajuizamento da ação penal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

77. (CESPE – 2016 - PC/PE– DELEGADO - ADAPTADA) O acesso aos autos do inquérito policial por advogado do indiciado se estende, sem restrição, a todos os documentos da investigação.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a autoridade policial poderá negar ao defensor o acesso aos elementos de prova AINDA NÃO DOCUMENTADOS nos autos do IP, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF:

Súmula vinculante 14

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

78. (CESPE – 2016 - PC/PE– DELEGADO - ADAPTADA) Em consonância com o dispositivo constitucional que trata da vedação ao anonimato, é vedada a instauração de inquérito policial com base unicamente em denúncia anônima, salvo quando constituírem, elas próprias, o corpo de delito.

COMENTÁRIOS

O item está correto. A “denúncia” (o termo certo é *delatio criminis inqualificada*) anônima, embora seja admitida no nosso ordenamento jurídico, não é suficiente para, por si só, gerar a instauração de IP.

Neste caso a autoridade policial deve proceder a uma investigação preliminar, de forma a apurar a veracidade dos fatos alegados e, somente neste caso, proceder à instauração do IP.

Esse é o entendimento doutrinário e jurisprudencial (Ver AgRg no RMS 28.054/PE, STJ).

A denúncia anônima só pode ensejar a instauração do IP, excepcionalmente, quando se constituir como o próprio corpo de delito (ex.: carta na qual há materialização do crime de ameaça, etc.).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

79. (CESPE – 2016 - PC/PE– DELEGADO - ADAPTADA) O arquivamento de inquérito policial mediante promoção do MP por ausência de provas impede a reabertura das investigações: a decisão que homologa o arquivamento faz coisa julgada material.



COMENTÁRIOS

Item errado, pois, arquivado o inquérito policial com base na ausência de justa causa (falta de elementos de prova para o ajuizamento da ação), a ação penal só poderá ser instaurada com base em novas provas, nos termos do art. 18 do CPP e súmula 524 do STF.

Assim, vemos que tal decisão de arquivamento não faz coisa julgada material.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

80. (CESPE – 2016 - PC/PE– DELEGADO - ADAPTADA) De acordo com a Lei de Drogas, estando o indiciado preso por crime de tráfico de drogas, o prazo de conclusão do inquérito policial é de noventa dias, prorrogável por igual período desde que imprescindível para as investigações.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois no caso de crimes da Lei de Drogas os prazos para a conclusão do IP são de 30 dias, em caso de indiciado preso, e 90 dias, em caso de indiciado solto, nos termos do art. 51 da Lei 11.343/06. Tais prazos podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, a pedido justificado da autoridade policial, nos termos do § único do referido artigo.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

81. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA) Concluída a perícia do local do crime, o delegado deve restituir ao respectivo proprietário os instrumentos do crime e os demais objetos apreendidos.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois, após a liberação pelos peritos, a autoridade policial deverá apreender os objetos que tiverem relação com o fato, nos termos do art. 6º, II do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

82. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA) O IP, um procedimento administrativo preparatório que tem por finalidade apurar os indícios de autoria e materialidade, é indispensável para o início da ação penal pelo Ministério Público.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o IP é DISPENSÁVEL, já que sua finalidade é angariar prova da materialidade e indícios da autoria do delito. Se o titular da ação penal já dispõe destes elementos, o IP não precisa ser instaurado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



83. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA) Em razão do interesse da sociedade pelo esclarecimento dos fatos criminosos, as investigações policiais são sempre públicas.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o IP é um procedimento eminentemente sigiloso, já que visa à apuração preliminar da responsabilidade pelo fato, de maneira que neste momento ainda inicial da persecução penal a intimidade do investigado prevalece sobre o interesse público.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

84. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA) Por ser o IP um procedimento extrajudicial, anterior ao início da ação penal, não há previsão legal de se observarem os princípios do contraditório e da ampla defesa nessa fase investigativa.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois no IP não há garantia do contraditório e da ampla defesa no IP, eis que se trata de procedimento pré-processual não acusatório.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

85. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA) O relatório de IP que concluir pela ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações deverá ser arquivado pelo delegado.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a autoridade policial instaura, preside e conduz o IP, mas NUNCA poderá mandar arquivar autos de IP, nos termos do art. 17 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

86. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA) Nos crimes de ação penal privada, a autoridade policial pode instaurar o IP de ofício.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois neste caso, é necessário que haja requerimento da vítima nesse sentido, ou qualquer manifestação da vítima que demonstre, inequivocamente, sua intenção em ver iniciada a persecução penal, nos termos do art. 5º, §5º do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

87. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA) Durante o curso do IP, o indiciado poderá requerer qualquer diligência, mas realizá-la ou não ficará a critério da autoridade.



COMENTÁRIOS

Item correto, pois o ofendido (ou seu representante legal) e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, mas sua realização fica a critério da autoridade policial, nos termos do art. 14 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

88. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA) Uma vez que o juiz tenha ordenado o arquivamento do IP, este não poderá ser desarquivado pela autoridade policial para novas investigações, ainda que haja notícias de novas provas.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois em se tratando de arquivamento por falta de provas (falta de base para a denúncia), poderá haver o desarquivamento dos autos do IP, desde que haja notícia de prova nova, nos termos do art. 18 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

89. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA) Após terminado o IP, a autoridade deverá fazer minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviar os autos ao Ministério Público (MP), para que este proceda ao oferecimento de denúncia.

COMENTÁRIOS

Item errado, primeiramente, de acordo com a literalidade do CPP, a autoridade policial remeterá os autos ao Juiz, não ao MP, nos termos do art. 10, §1º do CPP. Em segundo lugar, o oferecimento, ou não, da denúncia, fica a critério do MP, de acordo com a avaliação acerca da existência de prova da materialidade e indícios de autoria.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

90. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA) O IP deve terminar em trinta dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois, como regra geral, o IP deve terminar em 10 dias, nos termos do art. 10 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

91. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) Paulo e João foram surpreendidos nas dependências da Câmara dos Deputados quando subtraíam carteiras e celulares dos casacos e bolsas de pessoas que ali transitavam. Paulo tem dezessete anos e teve acesso ao local por intermédio de João, que é servidor da Casa.

Com base nessa situação hipotética, julgue os itens a seguir.



Poderá ser dispensado o inquérito policial referente ao caso se a apuração feita pela polícia legislativa reunir informações suficientes e idôneas para o oferecimento da denúncia.

COMENTÁRIOS

O item está correto. O MP não está obrigado a aguardar o IP para oferecer a denúncia, podendo apresentá-la, desde já, caso possua os elementos de prova necessários.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

92. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) No que se refere ao inquérito policial e à prova criminal, julgue os itens subsequentes.

Ainda que o contraditório e a ampla defesa não sejam observados durante a realização do inquérito policial, não serão inválidas a investigação criminal e a ação penal subsequente.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Primeiro porque no IP não se exige contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, os vícios do IP não maculam a ação penal, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante. Vejamos o entendimento do STJ:

(...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que eventuais vícios ocorridos na fase de inquérito não maculam a ação penal, sobretudo quando verificado que tais vícios tiveram por efeito beneficiar o réu.

(...) (APn .510/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/08/2013, DJe 17/03/2014)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

93. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) No que se refere ao inquérito policial e à prova criminal, julgue os itens subsequentes.

O indiciamento no inquérito policial, por ser uma indicação de culpa do agente, poderá ser anotado em atestado de antecedentes criminais. A partir do indiciamento, poderá ser divulgado o andamento das investigações, com a identificação do provável autor do fato.

COMENTÁRIOS

O item está errado. O indiciamento não desconstitui o caráter sigiloso do Inquérito Policial, sendo apenas um ato mediante o qual a autoridade policial passa a direcionar as investigações sobre determinada ou determinadas pessoas.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

94. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) No que se refere ao inquérito policial e à prova criminal, julgue os itens subsequentes.



A autoridade policial poderá arquivar o inquérito policial se verificar que o fato criminoso não ocorreu.

COMENTÁRIOS

O item está ABSOLUTAMENTE ERRADO! A autoridade policial NUNCA poderá mandar arquivar autos de inquérito policial, nos termos do art. 17 do CPP:

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

95. (CESPE - 2014 - CBM-CE - PRIMEIRO-TENENTE) No que se refere a princípios do direito processual penal, garantias do réu e inquérito policial, julgue os itens a seguir.

Cabe ao delegado de polícia dirigir a investigação e, se for o caso, arquivar o inquérito policial.

COMENTÁRIOS

Item errado! Gravem isso: A autoridade policial NUNCA poderá mandar arquivar autos de inquérito policial. Vejamos o art. 17 do CPP:

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

96. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO) Uma autoridade policial instaurou inquérito policial de ofício para a apuração de crime de ação penal pública. Depois de concluído o inquérito, os autos foram remetidos ao juiz competente e, em seguida, ao Ministério Público. O promotor de justiça requereu a devolução do inquérito à autoridade policial para a realização de novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, o que foi deferido pelo juiz. De posse novamente dos autos, a autoridade policial entendeu que não havia mais nenhuma diligência a ser feita e determinou o arquivamento dos autos de inquérito.

Com base nessa situação hipotética, assinale a opção correta.

A) O Ministério Público agiu incorretamente, já que deveria ter oferecido a denúncia de imediato, após a conclusão do inquérito pela autoridade policial.

B) A autoridade policial agiu incorretamente, haja vista que não pode instaurar inquérito policial de ofício para apuração de crime de ação penal pública.

C) A autoridade policial agiu corretamente ao arquivar o inquérito policial, uma vez que não havia mais nenhuma diligência a ser realizada.

D) O juiz agiu incorretamente, visto que não poderia ter deferido a devolução do inquérito já concluído à autoridade policial.

E) A autoridade policial agiu incorretamente, dado que não poderia ter determinado o arquivamento do inquérito policial.



COMENTÁRIOS

A única autoridade que agiu incorretamente foi a autoridade policial, pois ela NUNCA poderá mandar arquivar os autos do IP:

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Frise-se que a instauração do IP, de ofício, neste caso, foi correta.

O pedido do MP também foi correto (art. 16), bem como a decisão do Juiz, a pedido do MP (com base no mesmo art. 16).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

97. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO) No que diz respeito ao inquérito policial, assinale a opção correta.

A) Se tratando de crimes de ação penal pública condicionada, o inquérito policial poderá ser iniciado de ofício pela autoridade policial sem a representação do ofendido, necessária apenas para dar início à ação penal.

B) Tratando-se de crimes de ação penal privada, o inquérito policial poderá ser iniciado mediante requisição do Ministério Público ou da autoridade judiciária.

C) O indiciado pode requerer à autoridade policial qualquer diligência que julgue necessária.

D) A autoridade policial deve nomear curador ao indiciar menor de 18 anos de idade.

E) Nos crimes de ação penal pública, o inquérito policial somente poderá ser iniciado de ofício pela autoridade policial.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: A representação é necessária para a própria instauração o IP, nos termos do art. 5, §4º do CPP.

B) ERRADA: Neste caso o IP somente poderá ser instaurado a requerimento de quem tenha qualidade para ajuizar a ação penal (ofendido, seu procurador ou seus sucessores legalmente habilitados para tal), na forma do art. 5º, §5º do CPP.

C) CORRETA: Esta é uma das faculdades do indiciado, muito embora o deferimento da diligência fique a critério da autoridade policial:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

D) ERRADA: O item está errado, pois os menores de 18 anos não podem ser indiciados já que são inimputáveis, logo, não praticam crime, devendo responder perante as normas do ECA.



E) ERRADA: Esta é uma das formas possíveis, mas não a única. Poderá ser instaurado, ainda, por requisição do MP ou do Juiz, bem como a requerimento do ofendido.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

98. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Acerca do inquérito policial, da ação penal e da competência, julgue os próximos itens.

Comprovada, durante as diligências para a apuração de infração penal, a existência de excludente de ilicitude que beneficie o investigado, o delegado de polícia deverá determinar o arquivamento do inquérito policial.

COMENTÁRIOS

A autoridade policial NUNCA poderá mandar arquivar autos de inquérito policial, nos termos do art. 17 do CP:

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

99. (CESPE – 2014 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE ADMINISTRATIVO) A respeito da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, julgue o item abaixo.

Suponha que um delegado da Polícia Federal, ao tomar conhecimento de um ilícito penal federal, instaure inquérito policial para a apuração do fato e da autoria do ilícito e que, no curso do procedimento, o seu superior hierárquico, alegando motivo de interesse público, redistribua o inquérito a outro delegado. Nessa situação, o ato do superior hierárquico está em desacordo com a legislação, que veda expressamente a redistribuição de inquéritos policiais em curso.

COMENTÁRIOS

A redistribuição de inquérito policial em curso é permitida pela Lei, que exige alguns requisitos. Vejamos o que diz o art. 1º, §4º da Lei 12.830/13:

Art. 1º (...) § 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

Assim, no caso em tela, a redistribuição não foi ilegal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

100. (CESPE – 2014 – PGE-BA – PROCURADOR) A interveniência do assistente de acusação não é permitida no curso do inquérito policial ou da execução penal.



COMENTÁRIOS

Item correto. O assistente de acusação não é admitido fora do processo, ou seja, nem antes nem depois. Assim, não se admite a intervenção do assistente de acusação durante o IP, nem durante a execução penal. Vejamos:

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Assim, percebemos que só se admite o assistente de acusação durante o curso das ações penais públicas (nunca antes, nem depois).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

101. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) No curso da tramitação do inquérito policial, o delegado de polícia, nos crimes em que a pena máxima cominada não extrapole oito anos de reclusão, poderá conceder liberdade provisória, independentemente de fiança.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a autoridade policial somente pode arbitrar a fiança em relação aos crimes cuja pena máxima não seja superior a 04 anos de privação da liberdade. Vejamos:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. *(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

102. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) No curso da tramitação do inquérito policial, o delegado de polícia, quando verificada a inexistência de indícios de autoria, deverá arquivar os autos do inquérito policial.

COMENTÁRIOS

O delegado de polícia NUNCA poderá mandar arquivar autos de inquérito policial, nos termos do art. 17 do CPP:

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



103. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova, inclusive interceptações telefônicas em curso e não documentadas no bojo dos autos da investigação.

COMENTÁRIOS

Item errado. A questão se baseia no teor da súmula vinculante nº 14 do STF:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Contudo, como se pode ver, o defensor não terá acesso aos elementos de prova que ainda não tenham sido documentados nos autos do IP, como é o caso de uma interceptação telefônica ainda em curso e que não foi juntada ao IP (para não prejudicar a eficácia da medida).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

104. (CESPE – 2014 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE) Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá determinar, se for caso, a realização das perícias que se mostrarem necessárias e proceder a acareações.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a literalidade do CPP, em seu art. 6º, VII e VI:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...)

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

Não há, assim, maiores considerações a fazer.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

105. (CESPE - 2015 - TRE-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) Após a realização de inquérito policial iniciado mediante requerimento da vítima, Marcos foi indiciado pela autoridade policial pela prática do crime de furto qualificado por arrombamento.

Nessa situação hipotética, de acordo com o disposto no Código de Processo Penal e na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca de inquérito policial, o Ministério Público pode requerer ao juiz a devolução do inquérito à autoridade policial, se necessária a realização de nova diligência imprescindível ao oferecimento da denúncia, como, por exemplo, de laudo pericial do local arrombado.



COMENTÁRIOS

Item correto, pois o próprio CPP admite tal possibilidade, nos termos de seu 16:

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

106. (CESPE - 2015 - TRE-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) Após a realização de inquérito policial iniciado mediante requerimento da vítima, Marcos foi indiciado pela autoridade policial pela prática do crime de furto qualificado por arrombamento.

Nessa situação hipotética, de acordo com o disposto no Código de Processo Penal e na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca de inquérito policial, embora fosse possível a instauração do inquérito mediante requisição do juiz, somente a autoridade policial poderia indiciar Marcos como o autor do delito.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o ato de indiciamento é PRIVATIVO da autoridade policial, nos termos do art. 2º, §6º da Lei 12.830/13:

Art. 2º (...) § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

107. (CESPE - 2015 - TRE-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) Após a realização de inquérito policial iniciado mediante requerimento da vítima, Marcos foi indiciado pela autoridade policial pela prática do crime de furto qualificado por arrombamento.

Nessa situação hipotética, de acordo com o disposto no Código de Processo Penal e na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca de inquérito policial, o prazo legal para que o delegado de polícia termine o inquérito policial é de trinta dias, se Marcos estiver solto, ou de dez dias, se preso preventivamente pelo juiz, contado esse prazo, em ambos os casos, da data da portaria de instauração.

COMENTÁRIOS

O prazo, neste caso, é de 30 dias, em caso de indiciado solto e 10 dias no caso de indiciado preso. Contudo, neste último caso, o prazo começa a correr da data da efetivação da prisão, nos termos do art. 10 do CPP:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo,



nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

108. (CESPE – 2013 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) O Ministério Público pode oferecer a denúncia ainda que não disponha do inquérito relatado pela autoridade policial.

COMENTÁRIOS

O item está correto, pois o Inquérito Policial é uma peça que visa à colheita de elementos de convicção para o ajuizamento da ação penal por seu titular (nas ações penais públicas, o MP).

Caso o titular da ação penal já disponha dos elementos necessários (prova da materialidade e indícios de autoria), poderá ajuizar a ação penal mesmo sem a conclusão do IP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

109. (CESPE – 2013 – DEPENDENTE – AGENTE PENITENCIÁRIO) O delegado de polícia, mediante despacho nos autos do inquérito policial, poderá determinar a incomunicabilidade do indiciado sempre que o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o permitir.

COMENTÁRIOS

O item está errado por dois motivos. Primeiro porque a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 21 do CPP, que trata da incomunicabilidade do preso. Segundo porque, ainda que tivesse recepcionado, o CPP não conferiu ao delegado tal competência, mas ao Juiz. Vejamos:

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no *artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963) (Redação dada pela Lei nº 5.010, de 30.5.1966)*

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

110. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO) Acerca do inquérito policial, julgue os itens seguintes.

O valor probatório do inquérito policial, como regra, é considerado relativo, entretanto, nada obsta que o juiz absolva o réu por decisão fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação.



COMENTÁRIOS

O item está correto. O IP possui valor probatório reduzido por uma razão: Ele não possui contraditório nem ampla defesa (embora isso venha sendo paulatinamente mitigado pela adoção de alguns entendimentos). Em razão disso, não se pode atribuir às provas nele colhidas o mesmo valor que se atribui às provas colhidas no processo (este sim com contraditório e ampla defesa).

Contudo, o valor reduzido que é atribuído às provas do IP é uma forma de proteção do indiciado/acusado, pois foi ele quem ficou alheio à sua produção. Desta forma, o Juiz não pode condená-lo tendo como base apenas provas produzidas dentro do IP.

Por outro lado, nada impede que o Juiz absolva o acusado tendo como provas apenas aquelas produzidas no IP, já que, neste caso, não há qualquer prejuízo ao acusado.

Esse é o entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

111. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO) Acerca do inquérito policial, julgue os itens seguintes.

O princípio que rege a atividade da polícia judiciária impõe a obrigatoriedade de investigar o fato e a sua autoria, o que resulta na imperatividade da autoridade policial de instaurar inquérito policial em todos os casos em que receber comunicação da prática de infrações penais. A ausência de instauração do procedimento investigativo policial enseja a responsabilidade da autoridade e dos demais agentes envolvidos, nos termos da legislação de regência, vez que resultará em arquivamento indireto de peça informativa.

COMENTÁRIOS

O item está errado. O erro se refere ao fato de que nem sempre a autoridade policial deverá instaurar inquérito quando receber comunicação de prática de infrações penais, por duas razões: a) Pode ser que a autoridade policial não verifique a existência de indícios mínimos de infração penal; b) Pode ser que se trate de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação, e nestes casos a manifestação da vítima é indispensável à abertura do IP (art. 5º, §§4º e 5º do CPP).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

112. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO) Acerca do inquérito policial, julgue os itens seguintes.

A conclusão do inquérito policial é precedida de relatório final, no qual é descrito todo o procedimento adotado no curso da investigação para esclarecer a autoria e a materialidade. A ausência desse relatório e de indiciamento formal do investigado não resulta em prejuízos para persecução penal, não podendo o juiz ou órgão do Ministério Público determinar o retorno da



investigação à autoridade para concretizá-los, já que constitui mera irregularidade funcional a ser apurada na esfera disciplinar.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Nos termos do art. 16, os autos do IP somente poderão retornar à autoridade policial no caso de ser necessária a realização de alguma outra diligência. Vejamos:

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

O relatório do IP não é uma diligência, mas uma simples peça descritiva na qual são elencados os atos praticados no bojo do IP. Sua ausência constitui mera irregularidade.

Este é o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

113. (CESPE – 2013 – PC/BA – DELEGADO) Um delegado de polícia, tendo recebido denúncia anônima de que Milton estaria abusando sexualmente de sua própria filha, requereu, antes mesmo de colher provas acerca da informação recebida, a juiz da vara criminal competente a interceptação das comunicações telefônicas de Milton pelo prazo de quinze dias, sucessivamente prorrogado durante os quarenta e cinco dias de investigação.

Kátia, ex-mulher de Milton, contratou o advogado Caio para acompanhar o inquérito policial instaurado. Milton, então, ainda no curso da investigação, resolveu interceptar, diretamente e sem o conhecimento de Caio e Kátia, as ligações telefônicas entre eles, tendo tomado conhecimento, devido às interceptações, de que o advogado cometera o crime de tráfico de influência. Em razão disso, Milton procurou Kátia e solicitou que ela concordasse com a divulgação do conteúdo das gravações telefônicas, ao que Kátia anuiu expressamente. Milton, então, apresentou ao delegado o conteúdo das gravações, que foram utilizadas para subsidiar ação penal iniciada pelo MP contra Caio, pela prática do crime de tráfico de influência.

Com base nessa situação hipotética, julgue os itens seguintes, a respeito das interceptações telefônicas.

O delegado de polícia não poderia ter determinado a instauração de inquérito policial exclusivamente com base na denúncia anônima recebida.

COMENTÁRIOS

O item está correto. A “denúncia” (o termo certo é *delatio criminis inqualificada*) anônima, embora seja admitida no nosso ordenamento jurídico, não é suficiente para, por si só, gerar a instauração de IP.

Neste caso a autoridade policial deve proceder a uma investigação preliminar, de forma a apurar a veracidade dos fatos alegados e, somente neste caso, proceder à instauração do IP.



Esse é o entendimento doutrinário e jurisprudencial (Ver AgRg no RMS 28.054/PE, STJ).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

114. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – DELEGADO DE POLÍCIA) Um delegado da Polícia Federal instaurou inquérito policial, mediante portaria, para investigar a conduta de deputado federal suspeito da prática de crimes contra a administração pública. Intimado para oitiva nos autos, o parlamentar impetrou habeas corpus contra o ato da autoridade policial, sob o argumento de usurpação de competência originária do STF. Nessa situação hipotética, assiste razão ao impetrante, visto que, para a instauração do procedimento policial, é necessário que a autoridade policial obtenha prévia autorização da Câmara dos Deputados ou do STF.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o STF solidificou entendimento no sentido de que a autoridade policial, de fato, necessita de prévia autorização para a instauração de inquérito policial contra pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função. Todavia, a autorização deve ser dada pelo Tribunal competente para o processo e julgamento da futura ação penal, no caso dos deputados federais, o STF.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

115. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – DELEGADO DE POLÍCIA) Fábio, delegado, tendo recebido denúncia anônima na qual seus subordinados eram acusados de participar de esquema criminoso relacionado ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, instaurou, de imediato, inquérito policial e requereu a interceptação das comunicações telefônicas dos envolvidos, que, devidamente autorizada pela justiça estadual, foi executada pela polícia militar.

No decorrer das investigações, conduzidas a partir da interceptação das comunicações telefônicas, verificou-se que os indiciados contavam com a ajuda de integrantes das Forças Armadas para praticar os delitos, utilizando aviões da Aeronáutica para o envio da substância entorpecente para o exterior.

O inquérito passou a tramitar na justiça federal, que prorrogou, por diversas vezes, o período de interceptação. Com a denúncia na justiça federal, as informações colhidas na interceptação foram reproduzidas em CD-ROM, tendo sido apenas as conversas diretamente relacionadas aos fatos investigados transcritas nos autos.

Acerca dessa situação hipotética e do procedimento relativo às interceptações telefônicas, julgue os itens a seguir:

Ao instaurar imediatamente inquérito policial e requerer as interceptações telefônicas para averiguar as acusações contra seus comandados, o delegado em questão agiu corretamente, em obediência ao princípio da moralidade administrativa.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o delegado não agiu corretamente, já que o STF possui sólido entendimento no sentido de que o inquérito policial não pode ser instaurado com base exclusivamente em delação apócrifa (denúncia anônima, também chamada de *delatio criminis* inqualificada). Nestes



casos, a autoridade policial deve proceder à realização de diligências preliminares, com vistas a apurar a procedência das informações e, se for o caso, instaurar o IP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.